



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**HISTÓRIA – DIVERSIDADE CULTURAL
LATINO - AMERICANA**

**OS DEBATES EM TORNO DA ESCRAVIDÃO E A LEI DO VENTRE LIVRE (1866-
1871)**

ALAÉRCIO OLIVEIRA

Foz do Iguaçu
2017



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**HISTÓRIA – DIVERSIDADE CULTURAL
LATINO - AMERICANA**

**OS DEBATES EM TORNO DA ESCRAVIDÃO E A LEI DO VENTRE LIVRE (1866-
1871)**

ALAÉRCIO OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em História – Diversidade Cultural Latino-Americana.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Faustinoni Bonciani

Foz do Iguaçu

2017

ALAÉRCIO OLIVEIRA

OS DEBATES EM TORNO DA ESCRAVIDÃO E A LEI DO VENTRE LIVRE (1866-1871)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em História – Diversidade Cultural Latino-Americana.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Faustinoni Bonciani
UNILA

Prof. Dra. Cleusa Gomes da Silva
UNILA

Prof. Dr. Samuel Quirino Oliveros Calderón
UNILA

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

Bem mais graves são os efeitos produzidos em nós pela ira e pela dor, com os quais reagimos às coisas, do que aqueles produzidos pelas coisas em si, pelos quais nos encolerizamos e sofremos.

Marco Aurélio

OLIVEIRA, Alaércio. Os Debates em Torno da Escravidão e a Lei do Ventre Livre (1866 – 1871). 2017. 61 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em História – Diversidade Cultural Latino-Americana – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017

RESUMO

O presente trabalho expõe os debates, disputas e tensões sobre a escravidão durante a Guerra do Paraguai até a Lei do Ventre Livre. Analisaremos essa polêmica por meio das atas do Conselho de Estado, entre 1866 e 1868, sendo discutida nestas calorosas seções a necessidade da utilização dos escravos na Guerra do Paraguai e a compensação do mesmo com a alforria. Durante essas seções foram apresentados projetos de autoria do conselheiro José de São Vicente e Nabuco, os quais ao final deram origem aos projetos de lei que culminaram com o processo inicial de alforria dos escravos, através de indenizações pagas pelo Estado ou pelos próprios escravos através de trabalhos prestados. Ao final, o que se pode ver é que os projetos não tinham uma finalidade tácita de acabar com a escravidão, mas sim fazer com que a mesma fosse adiada por anos, pois os senhores de escravos e o próprio governo estavam mais preocupados com os prejuízos e a perda da propriedade, do que com o fim da escravidão em si. Então se poderá perceber que os projetos buscavam a defesa da propriedade privada e do Estado, e uma forma de indenização aos donos de escravos, e assim, somente assim admitir a alforria do mesmo, sendo por grandes gastos governamentais ou trabalhos prestados pelos escravos.

Palavras-chave: Conselho de Estado, lei do Ventre Livre, propriedade privada, escravidão, alforria.

OLIVEIRA, Alaércio. Os Debates em Torno da Escravidão e a Lei do Ventre Livre (1866 – 1871). 2017. 61 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em História – Diversidade Cultural Latino-Americana – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2017

ABSTRACT

The present expose the evolutionary situation (the debates, disputes, tensions) between the need to use the slaves as soldiers in the Paraguayan War [for preservation of the State and the interests of the masters etc.] by the Empire Brazil, in what has culminated in the initiatives of the Law of Abolition of Slavery in Brazil. These laws and projects having made this happen were given during the conjecture of the sections of discussion that we shall analyze this controversy by means of the minutes of the Council of State, between the periods of 1866 and 1868, being in these warm sections discussed the necessity of the use of the slaves in the War of Paraguay and the compensation of the same with the manumission. During these sections, projects by the councilor José de São Vicente and Nabuco were presented, which eventually led to bills that culminated in the initial process of alforria of slaves, through indemnities paid by the state or by the slaves themselves through work. In the end, one can see that the projects had no tacit purpose, to end slavery, but to have it postponed for years, since the slaveholders and the government itself were more concerned with the losses and loss of property, than with the end of slavery itself. Then one can see that the projects have to defend the defense of private property and the state, and a form of compensation to the owners of slaves, and thus only to admit the freedom of the same, whether by large government expenditures or works provided by the slaves .

Key words: Council of State, Law of the Free Womb, private property, slavery, manumission.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 POLÍTICA E ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL.....	10
2.1 ANÁLISE JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL.....	10
2.1.1 A Escravidão no Brasil	10
2.1.2 A Visão Legalista da Escravidão no Brasil.....	14
2.2 ANÁLISE POLÍTICA DO PERÍODO QUE COMPREENDE O ANO DE 1866 ATÉ A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE 1871.....	19
2.2.1 A Política no Brasil Imperial	19
2.2.2 O Instituto dos Advogados Brasileiros e seu Papel na Abolição da Escravatura.....	23
2.3 PROPRIEDADE E ESCRAVIDÃO: DILEMA A SER SUPERADO	28
2.3.1 Escravidão e a Guerra do Paraguai	29
2.3.2 Debate Sobre os Projetos de São Vicente	39
2.3.3 A Elaboração da Lei de 28 de Setembro de 1871	48
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho será desenvolvido de forma bibliográfica, onde serão analisados periódicos, livros e materiais bibliográficos, que nos levam a elaborar um conhecimento técnico sobre como os acontecimentos sociais da época da colonização brasileira, foram de grande importância para que fosse possível acabar com a escravidão no Brasil, isso de forma lícita.

Para entender o que se busca com o presente trabalho, será necessária uma análise de diversos acontecimentos dentro dos fatos históricos, uma vez que será mostrado como surgiu a Lei do Ventre Livre, e posteriormente como essa criação criou o ônus para o estado de indenizar os senhores de escravos, ao conceder a alforria aos mesmos.

Inicialmente o que chama atenção para o desenvolvimento do presente trabalho, são as atas elaboradas continuamente com o objetivo de criar uma lei capaz de fazer com que fosse possível a dissolução do sistema escravocrata brasileiro.

Assim, essas atas que deram suporte para a confecção de uma lei capaz de fazer que de forma gradual a escravidão pudesse ser colocada como uma forma de marginalização, ou seja, que a propriedade de pessoas fosse considerada ilegal, ferindo a lei pátria, onde através dessa decisão, por se viver em um país capitalista onde os senhores escravocratas adquiriram seus escravos, não seria possível simplesmente a absolvição dos escravos, também teria de se achar uma forma de indenizar os senhores desses escravos, o que será analisado no decorrer do trabalho.

Chama muito a atenção nas atas mencionadas, aquelas que tratam os escravos, seres humanos, como propriedade privada de seus senhores. Essas ideias tornavam difíceis as negociações, pois não se imaginava a indenização para o escravo ser liberado, mas sim se exigia uma indenização para os senhores, donos dos escravos, por perderem suas propriedades.

Essa falta de cunho para chegar a um acordo de meio termo, será possível analisar junto às atas de discussões referentes à elaboração da lei que estimulava a liberação dos escravos. Mais precisamente as atas que serão vistas mais contundentemente serão as escritas e editadas entre os anos de 1866 até 1868,

pois nesse momento da história brasileira se poderá ver a análise jurídica e política em uma ótica da propriedade privada, no que condiz à soltura dos escravos como homens livres.

Será possível ver no decorrer do trabalho uma análise mais científica do que passional no que se refere à abolição da escravidão no Brasil, pois nela será demonstrado como esta ocorreu, mas também seus meandros políticos e financeiros no que condiz à indenização aos proprietários das propriedades privadas.

Ainda nesta vertente, o trabalho apresenta-se baseado em obras como por exemplo, Um Estadista do Império, Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça, Estado e Partidos Políticos no Brasil (1930 a 1964), A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social, entre outros, revistas e estudos especializados para que se possa elencar conhecimento não tendo por objetivo dissecar o assunto por completo, mas sim, alimentar e aguçar o conhecimento dos futuros acadêmicos.

Desta maneira, o que se pode verificar com o desenvolvimento do presente trabalho, será analisado como se deu as discussões sobre os momentos que antecederam a utilização dos escravos dentro do desenvolvimento da Guerra do Paraguai, com a finalidade de não desguarnecer as fronteiras e as tropas brasileiras.

Nesta iniciativa o que se pode constatar é que ao começar a discutir a utilização do escravo dentro das tropas federais, os conselheiros começam a formar mecanismos de indenização dos donos de escravos e a automática alforria dos escravos que fossem utilizados na presente guerra.

Assim a formação do Conselho de Estado, começa a discutir se o Escravo seria uma propriedade, sendo necessária a indenização do Estado aos seus “donos” e como estes custos seriam bancados pelo Estado, pois o mesmo estaria com suas finanças prejudicadas.

O trabalho em construção não tem por objetivo a elucidação total dos fatos, e sim colaborar para o desenvolvimento de trabalhos futuros, que servirão para melhor entender essa parte de nossa história, que realmente pode ser colocada como uma vertente muito importante. Sendo assim o trabalho foi desmembrado em partes onde são analisados os acontecimentos históricos como a escravidão do Brasil, sendo que o período escolhido para melhor compreensão e interação com o presente trabalho foi a passagem da Guerra do Paraguai, seguindo com uma demonstração do 2º Reinado, onde o tema escravidão começa a ser duramente debatido, para que

mais à frente com a utilização dos Conselhos de Estado, se construa a Lei do Ventre livre, que declara o Brasil um país abolicionista.

2 POLÍTICA E ESCRAVIDÃO NA HISTÓRIA DO BRASIL

O presente trabalho será desenvolvido sobre a égide de como se desenvolveu a escravidão no Brasil, dando maior ênfase ao período abolicionista, onde se discutia como poderiam ser utilizados os escravos no contexto da guerra do Paraguai, até a sua abolição com a edição da lei do ventre livre, a qual tende a ser uma funcionalidade de liberação e autonomia para a vida em sociedade e, por fim uma forma de buscar a igualdade entre as pessoas, deixando assim o indivíduo escravo de ser tratado como uma propriedade, e em contrapartida será demonstrado como o Estado indenizou os donos desses escravos.

2.1 ANÁLISE JURÍDICA DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

2.1.1 A Escravidão no Brasil

A escravidão no Brasil não fugiu aos moldes tradicionais da época, onde se comercializavam escravos, ou seja, a compra de escravos oriundos principalmente da África, com o objetivo de desenvolver os trabalhos braçais, ou que não eram condizentes com a elite dominante da época.

A escravidão pode ser definida como o sistema de trabalho no qual o indivíduo (o escravo) é propriedade de outro, podendo ser vendido, doado, emprestado, alugado, hipotecado, confiscado. Legalmente, o escravo não tem direitos: não pode possuir ou doar bens e nem iniciar processos judiciais, mas pode ser castigado e punido. Não existem registros precisos dos primeiros escravos negros que chegaram ao Brasil. A tese mais aceita é a de que em 1538, Jorge Lopes Bixorda, arrendatário de pau-brasil, teria traficado para a Bahia os primeiros escravos africanos.¹

Como se pode ver na seguinte passagem, os escravos vieram para o Brasil juntamente com a colonização portuguesa, não se tendo a precisão da sua chegada, mas sim que os mesmos, como acontecia na Europa, eram tratados como

¹GELEDÊS - Instituto da Mulher Negra. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/#ixzz4D5AJmd8U>>. Acessado em maio de 2017.

propriedade dos senhores.

Apesar de ser uma prática comum na época, os escravos vindos para o território brasileiro, vieram de forma clandestina, sendo que os escravos que eram introduzidos dentro do território (indígenas) eram tratados como mercadorias clandestinas e de relevância insignificante.

Não se pode deixar de relatar aqui, que trata-se de pessoas, seres humanos que estavam sendo comparados a mercadorias clandestinas não por serem seres humanos, mas sim por serem escravos.

Corroborando as palavras acima, Sousa coloca que:

Durante o estabelecimento da empresa colonial portuguesa, a opção pelo trabalho escravo envolveu diversas questões que iam desde o interesse econômico ao papel desempenhado pela Igreja na colônia. Sob o aspecto econômico, o tráfico de escravos foi um grande negócio para a Coroa Portuguesa. Em relação à posição da Igreja, o povo português foi impelido a escravizar os indígenas, pois estes integrariam o projeto de expansão do catolicismo pelas Américas².

Como se pode ver, a intenção do colonizador português originário era fazer com que o indígena, ou melhor, o nativo brasileiro fosse escravizado e se tornasse mão de obra não especializada. Mas como a igreja católica não se posicionou contrária à ideia apresentada originalmente pela coroa portuguesa de utilizar a mão de obra indígena, combinando com a falta de aprendizado pelos mesmos, o que acaba por dificultar sua utilização dentro do processo laborativo, fazendo com que a coroa portuguesa buscasse alternativas, ou seja, a compra de escravos oriundos da África, para a realização do serviço braçal.

Assim, para conseguir fazer com que essa tática desse certo, os portugueses compravam escravos que vinham sequestrados de sua pátria. Pois, como animais, estes eram caçados e capturados e posteriormente eram alocados em navios cargueiros, para aí sim serem vendidos para os seus senhores.

Os escravos que sobreviviam à travessia, ao chegar ao Brasil, eram logo separados do seu grupo linguístico e cultural africano e misturados com outros de tribos diversas para que não pudessem se comunicar. Seu papel

²SOUSA, Rainer Gonçalves. "Escravidão no Brasil"; **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>>. Acesso em maio de 2017.

de agora em diante seria servir de mão de obra para seus senhores, fazendo tudo o que lhes ordenassem, sob pena de castigos violentos. Além de terem sido trazidos de sua terra natal, de não terem nenhum direito, os escravos tinham que conviver com a violência e a humilhação em seu dia a dia³.

Como se pode ver o escravo era tratado como uma coisa, que poderia ser negociada e descartada conforme a necessidade de seu dono, não sendo levado em conta suas origens, condições familiares e que são seres humanos.

Assim na Europa, a mão de obra escrava era a principal forma de movimentação da economia, onde através desta mão de obra não especializada e barata, os poderosos conseguiam manter suas fortunas e porque não dizer, aumentá-las de forma considerável, uma vez que os escravos não tinham um custo alto, pois eram colocados em abrigos comuns e ganhavam refeições de baixa qualidade, não trazendo um desperdício financeiro muito grande para seus proprietários.

Seguindo as observações colocadas pelo Jornalista Gorender (2010), pode-se ver o seguinte:

Além de mão de obra, o escravo representava riqueza: era uma mercadoria, que em caso de necessidade podia ser vendida, alugada, doada e leiloadas e o “escravo funcionava em certas ocasiões, como dinheiro em sentido estrito, como meio de troca ou meio de circulação” O escravo era visto na sociedade colonial também como símbolo do poder e do prestígio dos senhores, cuja importância social era avaliada pelo número de escravos que possuíam, diferentemente do que se via nas regiões entre São Paulo e Minas onde o senhor tinha reconhecido o seu poder através da quantidade de “arcos” que dominava.⁴.

Com o passar dos anos e a aproximação da independência brasileira, imaginou-se que a liberação dos escravos seria algo mais fácil de conseguir, mas ao contrário, os agentes de negócios passaram cada vez mais a buscar fortunas e recursos que poderiam beneficiar no processo de independência. A escravidão se

³GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra-brasil/#ixzz4D5AJmd8U>>. Acessado em maio de 2017.

⁴Gorender, Jacob. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Expressão Popular, Ano: 2010

tornou um elemento estrutural da sociedade brasileira, o próprio poder político se legitimava e se sustentava por causa da escravidão. A continuidade do escravismo garantiu a unidade nacional (ver Luiz Felipe de Alencastro e outros).

Deixando assim, o processo de abolição da escravidão para um período posterior, o que se justificou, na época, por se tratar de uma mão de obra mais barata e adequada para os anseios dos comerciantes e fazendeiros da época.

Mas o processo de abolição da escravidão demora algumas décadas para se realizar, no que tange ao território brasileiro, lembrando que a colônia brasileira não existia mais, pois já se tinha declarado a independência brasileira de Portugal.

O tráfico de escravos foi um comércio tão lucrativo que somente acabou em âmbito mundial em 1865. A partir deste ano, o Brasil se tornou o único no mundo ocidental a efetivar a escravidão institucionalizada. Essa realidade prejudicava a chegada de imigrantes que preferiam outros países das Américas. Enquanto o mundo se transformava por meio da revolução industrial, as elites brasileiras, principalmente os usineiros do nordeste e do sudeste, e, mais adiante, os cafeicultores paulistas, insistiam com o sistema de escravidão, o que prejudicou, sobremaneira, o Brasil nos fóruns internacionais, bem como a sua economia, que, baseada na mão de obra escrava, não conseguia competir, satisfatoriamente, com os países, inclusive muitos da América do Sul, que pagavam salários aos trabalhadores, principalmente aos imigrantes europeus que tinham conhecimento técnico para exercer suas funções nas fábricas e no campo⁵.

Tal passagem reforça a tese de que a manutenção da escravidão no mundo foi uma maneira de os poderosos conseguirem aumentar suas riquezas cada vez mais, pois não tinham gastos com salários e ainda podiam vender seus escravos quando esses não fossem mais necessários, ou não estavam rendendo o que imaginavam.

O que nos faz aqui parar para refletir um pouco é o caso de todo o mundo estar indo na direção de acabar com escravidão e o Brasil não, enquanto isso continuava a alimentar o mercado negro de escravos.

Nesta vertente, olhando a trajetória escravocrata brasileira, o próprio Sena Filho (2015) coloca que:

⁵SENA FILHO, David. **Os Negros, a Cidadania, a Economia e a Escravidão. Para não esquecer.** Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/colunistas/davissena/199381/Os-Negros-a-Cidadania-a-Economia-e-a-Escravid%C3%A3o-Para-n%C3%A3o-esquecer.htm>>. Acessado em maio de 2017.

O Brasil foi o último País a dar fim ao comércio de escravos, além de Cuba, que, apesar de ter escravidão em seu território, a ilha caribenha era usada mesmo como entreposto de escravos, que eram distribuídos pelo Caribe, América do Norte e América Central. Países escravagistas como a Inglaterra, a França, a Espanha e a Holanda tinham grandes interesses econômicos nessas regiões. A presença da Espanha na América do Sul também era muito forte, bem como Portugal, pequeno país ibérico, mas que se tornou potência marítima, que, através do tempo, transformou o Brasil colonizado por ele em um País continental⁶.

A escravidão no Brasil começa a se dissipar com a promulgação da lei do ventre livre, e posteriormente ganha ares de vitória quando é protocolada e promulgada a Lei Áurea, que decreta definitivamente a escravidão como sendo um malefício da sociedade, e sua existência considerada crime.

Assim, apesar de ser um país considerado referência para os demais países da América latina, o Brasil deu um mau exemplo. Somente à base de muita luta e resistência fora vencida a escravidão brasileira, uma grande vitória para todos, não só para os que deixaram de ser escravos, mas também para os que de alguma maneira não compactuavam com a forma em que os cidadãos escravizados eram tratados.

Depois de analisar um pouco a história da escravidão no mundo e no Brasil, será analisada qual a legalidade deste modelo de comércio, implantado no início de nossa colonização.

2.1.2 A Visão Legalista da Escravidão no Brasil

Neste momento do trabalho, será analisada a visão sobre como os defensores da utilização dos escravos justificavam tal situação. Tentando explicar através de embasamentos legais para a época.

Inicialmente o que se defendia era que a utilização da mão de obra escrava seria considerada ilegal, pois quando se falava em legislações para a época colonial, esta não falava ou não defendia os escravos.

⁶SENA FILHO, David. **Os Negros, a Cidadania, a Economia e a Escravidão**. Para não esquecer. Disponível em: <<http://www.brasil247.com/pt/colunistas/davissena/199381/Os-Negros-a-Cidadania-a-Economia-e-a-Escravid%C3%A3o-Para-n%C3%A3o-esquecer.htm>>. Acessado em maio de 2017.

Por serem suprimidos da contagem geral de cidadãos brasileiros, onde a legislação na época não aceitava que os escravos fossem considerados na contagem do senso habitacional brasileiro, desta forma Malheiros (1976) faz a seguinte colocação:

O nosso Pacto Fundamental, nem lei alguma contempla o escravo no número dos cidadãos, ainda quando nascido no Império, para qualquer efeito em relação à vida social, política ou pública. Apenas os libertos, quando cidadãos brasileiros, gozam de certos direitos políticos e podem exercer alguns cargos públicos, como diremos⁷.

Sobre o assunto em tela, Wolkmer (1999) faz a seguinte averbação literária:

Ilustrativo, neste sentido, é aludir o pretense esquecimento e a deliberada omissão dessas principais legislações (Constituição de 1824 e Código Criminal de 1830) sobre o direito dos índios e dos escravos. Tudo demonstra que a legislação oitocentista, ao ocultar o escravismo colonial, parecia 'envergonhada' por não considerar o escravo pessoa civil sujeita de direitos⁸.

Como se pode verificar, nessa situação, não somente o escravo fora esquecido, mas o índio, originário proprietário das terras brasileiras, não fora mencionado ou sequer lembrado para que seus direitos fossem resguardados.

O que se pode perceber com a manutenção do sistema escravocrata na colônia brasileira, só pode ser em virtude de privilegiar as situações beneficiárias entre os colonizadores portugueses e os detentores dentro do legado colonizatório.

Liberalismo brasileiro canalizado e adequado para servir de suporte aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial.

[...]

(...) no Brasil, o liberalismo expressaria a necessidade de reordenação do poder nacional e a dominação das elites agrárias, processo esse marcado pela ambiguidade da junção de formas liberais sobre estruturas de conteúdo

⁷MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. (vol.I) Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p. 35.

⁸WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 86.

oligárquico (...). Exemplo disso é a paradoxal conciliação liberalismo-escravidão⁹.

Nessa visão de abertura dos direitos civis para os escravos, e sim, na tentativa de colocar um ponto final no que tange à escravidão, e deixar de ser “legal”, José Bonifácio tem apoio para o desenvolvimento de suas ideias abolicionistas, como coloca Blackburn (1988):

Na sessão fechada da Assembleia, José Bonifácio conseguiu apoio para leis de alforria mais brandas e para a proibição do tráfico negreiro. A Assembleia reuniu-se pouco tempo depois do Congresso de Cútua, que pode ter encorajado a ideia de que algo deveria ser feito a respeito da escravidão. Muitos delegados lamentaram a dependência do Brasil ao grande fluxo de escravos africanos; no entanto, não comprometeriam o império com uma lei ‘do ventre livre’¹⁰.

Ainda na busca de determinar a legislação escravocrata, ou melhor dizendo, o esquecimento de uma parte da população brasileira, os escravos não eram parte da população brasileira, onde alguns por este esquecimento acreditavam que a escravidão dentro do território brasileiro era legal, José Bonifácio ressalta que o Brasil somente será um país livre a partir do momento que puder acabar com as diferenças existentes entre senhores e escravos.¹¹

Isso quer dizer que, um país somente poderá ser considerado livre e independente quando seus pares forem tratados de forma igual. Onde não poderão ser colocados de forma distinta na sociedade, sendo considerados homens livres, não importando classe social ou cor.

A promulgação da liberdade (de forma controlada e gradual), além de ser uma prerrogativa cristã e filosófica em defesa da ‘humanidade’, era concebida como atributo político, indispensável para se alcançar a estabilidade e soberania do Estado; imprescindível para se erigir uma nação como “um Todo homogêneo e compacto, que se não esfarele ao pequeno

9WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 75.

10BLACKBURN, Robin. **A queda do Escravismo Colonial 1776-1848**. Rio de Janeiro: Record, 1988. p. 429.

11PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871**. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 273.

toque de qualquer nova convulsão política.”¹²

Mas para Fausto (2003), antes de se começar a falar em liberdade e igualdade, os escravos teriam de conseguir vencer a barreira dos senhores rurais, que eram seus donos e não seriam mais. Mas ainda seriam os donos dos postos de trabalho. Como passar de escravos a trabalhadores.

Antes de entrar no exame da Constituição, dois pontos devem ser ressaltados. Um contingente ponderável da população –os escravos– estava excluído de seus dispositivos. Deles não se cogita, a não ser obliquamente, quando se fala dos libertos. Outro ponto se refere à distância entre os princípios e a prática. A Constituição representava um avanço, ao organizar os poderes, definir atribuições, garantir direitos individuais. O problema é que, sobretudo no campo dos direitos, sua aplicação seria muito relativa. Aos direitos se sobrepunha a realidade de um país onde mesmo a massa da população livre dependia dos grandes proprietários rurais, onde só um pequeno grupo tinha instrução e onde existia uma tradição autoritária¹³.

Já na visão de Grinberg (2002), os escravos se tornariam cidadãos semi-libertos ou semi-cidadãos, pois o Estado somente conseguiria fazer valer essa lei através da aplicação constante da lei do ventre livre, que deveria ser aplicada e fiscalizada pelo Estado:

Por meio da concessão de cidadania aos libertos, pretendia-se manter o poder senhorial na sociedade por meio da sujeição pessoal exercida sobre semi-cidadãos, mesmo depois de desfeitos os laços da escravidão. Ao governo brasileiro, se quisesse interferir na relação senhor - escravo, restava o caminho de combate ao tráfico ou a libertação do ventre – soluções que, embora contassem com defensores no início do século XIX, foram objetos de disputa em inúmeros campos sociais até se tornarem possíveis¹⁴.

Por fim, a escravidão se torna ilegal dentro do território brasileiro, sendo que

¹²Ibidem.

¹³FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 2003, 11º edição. p. 149.

¹⁴GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Rebouças**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 112

segundo as palavras de Pena (2001), o maior entrave está na agilidade e aplicação das leis pelo Estado. Como nos dias atuais, ainda é muito omissivo dentro do que o cidadão necessita:

Pendendo entre a liberdade e a manutenção do domínio senhorial, conforme os interesses de Estado e em razão da não uniformização ou codificação das leis civis que regulavam as relações escravistas no país, os jurisconsultos ficaram totalmente 'livres' na elaboração de suas interpretações jurídicas, apropriando-se ora do direito positivo, ora dos preceitos jurídico-morais, a fim de justificarem suas opiniões. Dessa maneira, por exemplo, os dispositivos escravistas do direito romano e as ordenações portuguesas que derivavam deles foram manejados, nas discussões do instituto, tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade. Neste último caso, a hermenêutica de nossos jurisconsultos produziu belos sofismas ao derivar da norma escravista romana justificações favoráveis à liberdade. Os emancipacionistas tenderam, contudo, principalmente quando não localizavam leis para sustentar suas posições jurídicas a favor da liberdade, a qualificar como 'bárbaros' os dispositivos romanos sacados por seus adversários para referendar a escravidão¹⁵.

Ainda nas palavras de Grinberg (2002):

não se podia dizer que só os livres tinham direitos, porque os escravos também estavam "sujeitos a todas as leis penais, e criminais, bem como protegidos pelas mesmas leis para vingar seus direitos, e conservar sua existência: logo não são cousas; pois a estas não competem direitos, e deveres." 62 Antes de se entrar no problema propriamente dito, há que se convir que a ambiguidade de significados tinha sua razão de ser. Em primeiro lugar, porque, efetivamente, aos escravos cabia certa responsabilidade legal e prerrogativas jurídicas, sem, no entanto, deixarem de ser considerados, por direito civil, como coisas, propriedade de alguém¹⁶.

Como se pode ver, a escravidão na realidade não era legalizada dentro do território brasileiro, mas sim uma forma de utilização dos sistemas não normatizados

15PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial**: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 34.

16GRINBERG, Keila. **O Fiador dos brasileiros**: Cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002. p. 110

pelo Estado, onde através de sua omissão e favorecimento às classes dominantes e à própria coroa portuguesa, sempre ignorou a situação.

Desta forma somente através de muitos anos de luta, e por fim, com o começo da auditoria do estado, ou seja, quando o Estado começa a se movimentar a escravidão começa a se tornar um passado dentro da historia brasileira. Depois de um breve relato sobre as evoluções históricas da escravidão no Brasil, passar-se-á a analisar as leis e situações que levaram à definitiva abolição da escravidão no Brasil.

2.2 ANÁLISE POLÍTICA DO PERÍODO QUE COMPREENDE O ANO DE 1866 ATÉ A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE 1871

Neste momento do presente trabalho, será analisado em um sistema mais integrado como o projeto de lei que deu origem à lei de abolição da escravidão veio a se tornar real no mundo jurídico brasileiro.

Assim, serão analisadas as politicas estabelecidas no império, os conselhos formados dentro do sistema estadista, como também quais os partidos que davam apoio a esse modelo de gestão política imperial.

2.2.1 A Política no Brasil Imperial

Neste momento do trabalho, será realizado um estudo mais direcionado para conhecer a situação política do estado, onde se pregava uma formação de conceitos políticos baseados no império, e tentar-se-á demonstrar quais as interferências desses problemas estruturais dentro do que se pretendia com a abolição da escravidão.

Inicialmente pode-se mencionar o sistema de iniciação da independência brasileira, que tem sua posição junto ao descolamento de Portugal, onde se tem a seguinte colocação:

Os Estados Unidos, que através da Doutrina Monroe defendiam a autonomia do continente americano, foram os primeiros a aceitar a emancipação política do Brasil. A Coroa Portuguesa somente reconheceu a independência do Brasil em agosto de 1825, após intervenção da Inglaterra, que obteve assim inúmeras vantagens comerciais. Portugal também recebeu 2 milhões de libras, a título de indenização. A Carta de 1824 foi a

primeira Constituição do país, cujas leis vigoraram durante todo o Brasil Império. O documento estabeleceu, entre outros pontos, a Monarquia Constitucional, com governo centralizado; sistema representativo com Senado e Câmara dos Deputados; quatro poderes políticos harmônicos – Executivo, Legislativo, Judiciário e Moderador -, este último exercido pelo Imperador. O direito de votar e de se eleger estava vinculado à posição social e patrimônio financeiro, o que excluía a maior parte da população¹⁷.

Cabe ressaltar inicialmente que a formação política brasileira, no sistema imperial, era composta por conselheiros, estes escolhidos e mantidos por Portugal, que tinha o domínio territorial do sistema monárquico pátrio.

Assim, se pode verificar que:

O regime monárquico foi mantido e três regentes escolhidos para governar em nome do soberano, até que atingisse a maioria, o que aconteceria em 1843. O período regencial foi um dos mais conturbados da história do Brasil. Proprietários rurais do Sudeste dominavam o governo e as províncias lutavam por maior autonomia política. A disputa ameaçava dividir o Império em regiões independentes.¹⁸.

Inicialmente com a presente situação de formação do governo gerencial, onde se tende a fazer um governo de coalizão, com o objetivo de manter o poder até que o imperador alcançasse a maioria para tal feito, acaba por se criar dificuldades entre os proletariados sulistas e nortistas.

Sendo que uma parte tinha mais domínio que a outra, procurando dessa forma exercer esse poder e tentar dominar o sistema político na época, o qual se encontrava fragilizado e em vias de fazer com que o império se dividisse em duas frentes, acabando assim com o poder de Portugal sobre a colônia.

Com o objetivo de manter o poder, faz-se a seguinte alteração na Constituição de 1824:

Em 1834 o Ato Adicional introduziu modificações na Constituição de 1824. O Conselho de Estado (cujos representantes eram favoráveis à restauração do Primeiro Reinado) foi extinto, Assembleias Legislativas provinciais foram criadas e a cidade do Rio de Janeiro transformada em município neutro da

17BRASIL. Saiba mais sobre o Brasil império. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>. Acessado em março de 2017.

18BRASIL. Saiba mais sobre o Brasil império. **Portal Brasil**. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>. Acessado em março de 2017.

corde. A Regência Una foi instituída no lugar da Trina. Eleita por votação nacional fortaleceria os setores aristocráticos regionalistas e federativos¹⁹.

Assim, com o objetivo de conseguir buscar uma equalização entre as demais formas de governo, e buscar a unanimidade nacional, cria-se o Conselho Nacional, que tende a fazer com que esse novo modelo possa unir o cronograma político na busca de um vínculo ou objetivo entre os dois lados.

Na busca de uma unificação, D. Pedro começa a trabalhar na implantação de modelos de regência, para que se consiga fazer uma solidificação dentro do sistema político brasileiro da época do império.

A reação contra as tentativas recolonizadoras das Cortes de Lisboa atingiu praticamente todas as classes sociais. As pretensões recolonizadoras de Portugal eram evidenciadas em decretos que pretendiam enfraquecer o poder de D. Pedro e forçá-lo a regressar ao país natal. Nas Cortes portuguesas, os deputados brasileiros, em minoria (50 em 205), nada podiam fazer. Havia uma divisão muito grande entre os adeptos da independência, de acordo com suas posições políticas e interesses econômicos. Mas, de qualquer maneira, em muitas situações houve unanimidade, o que permitiu o surgimento do **Partido Brasileiro** ou **Partido da Independência**, que era formado por uma frente ampla e heterogênea. O principal representante destes movimentos de independência era Gonçalves Ledo e José Bonifácio²⁰.

Estas regências, como se pode ver, não serviam apenas para que o Brasil fosse unificado, mas sim, com maior objetividade à sua não recolonização pelos portugueses, ou seja, os modelos de regências implantados por D. Pedro tinham uma vertente sustentatória dentro do cenário político e econômico brasileiro, para que não se voltasse ao status de colônia de Portugal.

O período regencial pode ser analisado da seguinte forma:

Regência Trina Provisória – Devido à minoridade do herdeiro do trono para governar o Brasil foram eleitos, provisoriamente, Francisco de Lima e Silva, José Joaquim Carneiro de Campos e Nicolau Campos Vergueiro.

19BRASIL. Saiba mais sobre o Brasil império. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>. Acessado em abril de 2017.

20BRASIL. **Brasil Imperial**. Disponível em: <<http://netopedia.tripod.com/historia/IRreinado.htm>>. Acessado em abril de 2017.

Essa regência durou de abril a julho de 1831.

Regência Trina Permanente – Governou mais de 4 anos. Membros: Francisco de Lima e Silva, João Braúlio Muniz e José Costa Carvalho. Foi a regência do período mais violento. O Padre Diogo Feijó se projetou como defensor da ordem pública através da criação da Guarda Nacional. José Bonifácio, tutor de D. Pedro II, foi substituído pelo Marquês de Itanhaém. O Ato Adicional de 1834 alterou a Constituição de 1824, pois transformou os Conselhos Gerais das Províncias em Assembleias Provinciais, criou o Distrito Federal, aboliu o Conselho de Estado e transformou a Regência Trina em Una.

Regência Una de Feijó (1835-1837) – Era regente Diogo Antônio Feijó, padre. Foi prejudicada pela forte disposição parlamentar.

Regência Una de Araújo de Lima (1837-1840) – Feijó renunciou em favor de Araújo de Lima. Essa regência terminou devido à antecipação da maioria de Dom Pedro que, com 14 anos de idade, foi coroado imperador do Brasil e passou a usar o título de D. Pedro II²¹.

Desta forma percebe-se que as regências foram se solidificando com o tempo, passando entre os diversos poderes de Estado, sendo que cada período tem sua característica e contribuição para o desenvolvimento da independência brasileira, que ganha força com a chegada da emancipação de Dom Pedro II, quando este atinge os seus direitos civis e políticos e tem condições de assumir o trono da coroa brasileira.

Na evolução do período regencial, já buscando um sistema mais adequado e próprio para a colônia brasileira que se desenvolvia, cria-se o cargo de Presidente do Conselho dos Ministros, um tipo de Primeiro Ministro, que ajudaria na tomada de decisões perante as dificuldades a serem superadas.

Na sequência da evolução necessária para uma política abolicionista, faz-se necessário a proclamação da república, algo que fora traçado, como se pode ver:

As mudanças econômicas e sociais a partir da metade do século XIX levaram à proclamação da República. A Guerra do Paraguai (1864-1870), que obrigou o Brasil a contrair empréstimos vultosos e provocar um desequilíbrio financeiro, acirrou a insatisfação com o regime monárquico. Além disso, a classe média formada por profissionais liberais, funcionários públicos, estudantes, etc., queria mais liberdade e poder de decisão. A

sucessão do trono também era questionada, já que D. Pedro II tinha apenas filhas mulheres. A princesa Isabel, que assumiria o poder após a morte do pai, era casada com um francês, o que levantava o temor de o país ser governado por um estrangeiro²².

Assim, com o objetivo de unificar a pátria, faz-se necessário a transformação de um sistema quase falido, que era a monarquia, em um sistema democrático, onde apesar de não contar com toda a credibilidade popular, teria de ser feito, para que a pátria amada pudesse voltar a crescer e a se desenvolver em todos os sentidos.

Apesar de descrente com a Monarquia, o movimento de 15 de novembro de 1889 não contou diretamente com a participação popular. No Rio de Janeiro, os republicanos pediram ao Marechal Deodoro da Fonseca para comandar o movimento revolucionário que substituiria a Monarquia pela República. Na manhã de 15 de novembro de 1889, sob o comando do marechal Deodoro, tropas saíram às ruas para derrubar o ministério de Ouro Preto, que foi deposto.

Dom Pedro II, que estava em Petrópolis durante os acontecimentos, voltou à corte para tentar formar um novo ministério, sem sucesso. Um governo provisório foi constituído, com o marechal Deodoro da Fonseca no comando.

No dia 17 de novembro, sob forte esquema de segurança, Dom Pedro II, que decidiu não se opor ao movimento, partiu com a família para a Europa²³.

Depois de toda essa evolução de formação política, começam a surgir os partidos políticos, o que demonstra a criação de um sistema democrático, o qual será possível ver no módulo a seguir.

2.2.2 O Instituto dos Advogados Brasileiros e seu Papel na Abolição da Escravatura

Antes de adentrar diretamente no papel fundamental que o IAB – Instituto dos Advogados Brasileiros realizou no tocante à abolição dos escravos no Brasil, deve-

²²BRASIL. Saiba mais sobre o Brasil império. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>. Acessado em junho de 2017.

²³BRASIL. Saiba mais sobre o Brasil império. **Portal Brasil**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>. Acessado em junho de 2017.

se fazer uma rápida análise de sua função e criação, para que se possa compreender com maior clareza qual sua intenção dentro do organograma histórico brasileiro.

Foi nomeada uma comissão de juristas com a finalidade de estudarem o estatuto da associação portuguesa de advogados de modo que, com as devidas adaptações, fosse criado um estatuto próprio a ser submetido ao crivo do Imperador. Em agosto de 1843 foi aprovado o estatuto pelo Imperador e, em 7 de setembro de 1843, exatamente vinte e um anos após a independência do Brasil, é instalado o Instituto dos Advogados Brasileiros²⁴.

Como se percebe, a criação do presente instituto, ou melhor, associação, junção de juristas renomados que poderiam fazer a interpretação da legislação pátria e com isso, ajudar na criação de uma uniformização da legislação brasileira, distanciando-se da portuguesa, ao qual o Brasil não era mais colônia.

Já na visão de Carvalho (2010), a criação do presente instituto vem com o afincamento de organizar, fazer com que a legislação pátria possa ter um parâmetro, uma situação concreta de credibilidade e ordenança.

Para os juristas do Instituto Brasileiro da Ordem dos Advogados do Brasil, padronizar os usos e as interpretações do direito e eliminar a desorganização legislativa do país eram pré-requisitos essenciais para o estabelecimento da ordem social. A “missão civilizadora” do Estado efetivar-se-ia, assim, por meio da instância jurídica. Nesse contexto, a questão escrava adquire os contornos de questão nacional a ser encaminhada pelo Estado imperial, por meio de um aparato jurídico que concretizaria a função ordenadora e moralizadora da lei e a superação dos particularismos. A construção e a consolidação do poder estatal imbricavam-se à montagem do sistema judiciário e à manutenção de agências estatais que efetivassem esse monopólio²⁵.

24CARVALHO, Feliciano de e LEITE, Kátia Lima Sales. **A participação do instituto dos advogados brasileiros no estado constitucional imperial: o embate com a escravidão e a luta de Luiz Gama.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd2825f3cd6fcd58>>. Acessado em junho de 2017.

25CASSOLI, Marileide Lázara. **Trajetórias de liberdade: escravos e senhores nas barras dos tribunais marianenses. (1850-1888).** Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1375215234_ARQUIVO_ARTIGOANPUH2013final-Marileide.pdf>. Acessado em abril de 2017.

Nesta vertente de conseguir colocar em ordem a legislação brasileira, o Instituto dos Advogados Brasileiros, tinha na época uma grande batalha a enfrentar, ou seja, fazer com que as leis que estavam sendo criadas dentro do Brasil, com a finalidade de acabar com a escravidão, fossem cumpridas, o que muitas das vezes iria de frente aos próprios interesses patriarcais. Mas como defensores e colaboradores da lei, não poderiam deixar que situações redundantes e pessoais fossem atrapalhar o objetivo do presente instituto criado.

Boa parte do tráfico, porém, prosseguiu clandestinamente e foi preciso uma nova lei - a lei Nabuco de Araújo, de 1854 - para conter o contrabando de escravos da África, que só diminuiu por volta de 1860 quando as ideias abolicionistas começaram a ser discutidas abertamente pois a escravidão era incompatível com o desenvolvimento do capitalismo e com a integração do Brasil ao mercado internacional. O Instituto dos Advogados manifestou-se contra a escravidão, afirmando que esta era ilegítima pelo direito natural quando se destacaram nesta fase Tavares Bastos, que defendia na imprensa e no parlamento a ideia da abolição progressiva; Francisco Gê Acaiaba de Montezuma, depois visconde de Jequitinhonha, autor de um projeto emancipacionista; e Perdigão Malheiro, presidente do Instituto dos Advogados, que publicou, em 1866, um livro de grande influência na época: *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*²⁶.

Com o início da presente caminhada feita no instituto, o que se pôde ver foi a criação de uma voz do povo, para o povo e com o poder de fazer com que sua voz fosse ouvida dentro das maiores escalas de poder. Isso logo fez com que os altos escalões do poder ficassem sabendo da iniciativa, que dentro dos próprios conselhos administrativos da época se soubesse da bandeira levantada. Onde 9 senadores e 1 deputado federal tomaram a bandeira para si, e em meados de 1871, elaboraram um projeto de lei com o objetivo de erradicação da escravidão no Brasil.²⁷

Além destes 10, mais 18 advogados do IAB (a maioria senadores) integraram o Conselho de Estado (...) a maior parte dos que já eram ou que viriam a ser Conselheiros (25) já se encontrava associada ao instituto até o

26BRASIL. **Abolição da escravatura no Brasil**. Disponível em: <<http://odia-a-historia.blogspot.com.br/2015/04/abolicao-da-escravatura-no-brasil.html>>. Acessado em abril de 2017.
27PENA, Eduardo Spiller, **Pajens da Casa Imperial**: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.p. 40.

final da década de 1860²⁸.

Na busca de maior divulgação dentro da nação, das intenções do presente instituto, o qual já era detentor de uma grande maioria dentro dos parlamentares da época, os seus líderes começam a fazer pronunciamentos à nação, com objetivo de dar explicações e buscar apoio popular, como pode ser visto nas palavras de Malheiro (1976):

Neste mesmo ano deu o Dr. Caetano Alberto Soares em sessão magna no Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro (7 de setembro) a sua interessante memória *Melhoramentos da sorte dos escravos no Brasil*, publicada em 1847, e reimpressa na Rev. do mesmo Inst. em 1862. Pronunciando-se contra a escravidão e desejando a sua abolição gradual, todavia os seus maiores esforços eram pelo melhoramento da sorte dos cativos; e exibiu ideias que podem ser tomadas como um Plano²⁹.

Como resultado de tamanha agitação, pode-se verificar que o próprio governo acaba se mobilizando e criando mecanismos capazes de fazer com que a abolição da escravidão seja concretizada; neste momento tem-se a emancipação dos filhos de escravos nascidos no Brasil, como se pode ver nas palavras de Conrad que é citado por Pena (2001):

Essa proposta gradual de emancipação pela libertação dos filhos das escravas logo foi encaminhado pelo governo, revelando a fina sintonia entre o IAB e as diretrizes políticas do Império. Robert Conrad, refletindo sobre a “origem do emancipacionismo” no Brasil, ressaltou ainda mais essa ligação ao lembrar as “relações íntimas” existentes entre Perdígão Malheiro e a Coroa, sugerindo que o jurista, “advogado do Conselho de Estado e pajem da Casa Imperial”, tenha sido orientado pelo próprio imperador para redigir e proferir o seu discurso no Instituto³⁰.

Ainda nessa visão teórica e exponencial da busca da erradicação da escravidão, Pena (2001) faz a seguinte colocação sobre a luta do IAB, para este fim:

28PENA, Eduardo Spiller, **Pajens da Casa Imperial**: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.p. 40.

29MALHEIRO, Perdígão. **A escravidão no Brasil**: ensaio histórico, jurídico, social. (vol.II) Petrópolis: Editora Vozes, 1976. p.83.

30CONRAD apud PENA, Eduardo Spiller, **Pajens da Casa Imperial**: jurisconsultos, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 287.

Examinando as duas discussões internas do IAB e as contradições de Perdigão Malheiro em relação à regulamentação da lei de 1871, constatamos que os juristas emancipacionistas foram cautelosos em relação às reivindicações judiciais movidas por escravos, referendando a liberdade apenas em situações que não afetassem diretamente o domínio senhorial (ou que servissem, em determinados casos, até para ‘moralizar’ esse mesmo domínio). Nada de novo debaixo do sol da historiografia sobre a escravidão no país. O interessante, porém, foi perceber que as possíveis contradições do discurso jurídico emancipacionista entre, de um lado, seus princípios filosóficos-morais a favor da liberdade e, de outro, os que exigiam um “bom” comportamento senhorial e a defesa da indenização pela perda da propriedade escravista (reconhecimento implícito, aliás, da legalidade desse direito) decorreram da obediência a outro princípio político fundamental defendido por eles: a manutenção da segurança e da ordem do Estado Imperial³¹.

Como nada são flores nesse processo, os legisladores deram um jeito de agradar a todos, no decorrer de criar um sistema que não viesse a causar enormes prejuízos para os senhores escravagistas, isso ao procederem à criação da presente legislação, faz com que o Estado seja obrigado a indenizar os senhores de escravos, que quando da aquisição dos mesmos, fizeram isso com dispêndios financeiros. Mas isso é uma análise para uma parte futura do presente estudo.

Ainda assim, Pena (2001) faz a seguinte colocação:

(...) a postura jurídica oficial do IAB, favorável à emancipação gradual, foi a resposta possível encontrada pelas autoridades imperiais ante um contexto de desentendimentos político-diplomáticos e de lutas sociais que marcaram o início dos anos 60 e que propuseram outros caminhos, mais imediatos e radicais, para a abolição. Além de sua finalidade propriamente jurídica, o instituto, neste momento, foi um instrumento político eficaz para o governo imperial reiterar o tom de cautela, amainar as críticas e evitar a radicalização do processo emancipacionista³².

Assim, o IAB, tinha a finalidade de conseguir fazer com que a legislação fosse

31PENA, Eduardo Spiller, **Pajens da Casa Imperial**: juristas, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 33.

32PENA, Eduardo Spiller, **Pajens da Casa Imperial**: juristas, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 27.6.

respeitada, e com isso a liberação dos escravos fosse vista com normalidade e sendo assim, os direitos dos cidadãos seriam respeitados e mantidos de forma harmônica entre si.

Dessa forma, o que se pode ver é que:

O discurso emancipacionista dos juristas foi essencialmente conservador, no sentido de idealizar caminhos para 'melhorar a sorte dos escravos' (o que, em última instância, aperfeiçoava o ótimo funcionamento do escravismo) e para uma transição gradual da escravidão para a liberdade, sem traumas (à ordem e tranquilidade do Império) e sem maiores prejuízos (aos proprietários). Tal idealização jurídica correspondeu inteiramente às metas políticas do Estado imperial (sobretudo às do Conselho de Estado) na elaboração dos projetos para a reforma do 'elemento servil'³³.

Não se pode dizer aqui que fora a principal causa da conquista da emancipação dos escravos, ou melhor dizendo, da erradicação legal da escravidão no Brasil, mas sim através do apoio do Instituto dos advogados Brasileiros, esta bandeira fora alcançada com maior sucesso e credibilidade do que simplesmente seria somente através da batalha dos próprios escravos.

Depois de um desfecho histórico, agora se entrará diretamente no tema central do presente estudo, onde se analisará os desfechos entre a elaboração das leis e a real liberação dos escravos dentro da pátria amada.

2.3 PROPRIEDADE E ESCRAVIDÃO: DILEMA A SER SUPERADO

Os ideais abolicionistas vêm evoluindo muito rapidamente no final do século XIX, fazendo com que os Conselhos de Estado, comecem a estudar as situações de transição entre o modelo atual de utilização da mão de obra, ou seja, o escravocrata, para um sistema de mão de obra livre, sendo assim, os conselhos deveriam estudar o modelo de passagem e quem arcaria com as despesas de alforria dos escravos, para quem sobraria a conta.

Nesta vertente de transição o governo começa a discutir com a população os dilemas a serem vencidos, como por exemplo, o direito de propriedade e como fazer

³³PENA, Eduardo Spiller, **Pajens da Casa Imperial**: juristas, escravidão e lei de 1871. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001. p. 36.

para que o modelo escravocrata seja totalmente erradicado do sistema trabalhista brasileiro, passando a decretar que o ser humano tenha os mesmos direitos e seja livre para viver conforme suas condições e receba justo pagamento por seus afazeres ou trabalhos.

Assim sendo, para poder analisar como se deu o processo de liberdade dos escravos dentro do processo de desescravização, se faz necessário passar a analisar alguns processos históricos que aconteceram durante esse período e que foram de vital importância para que o escravo brasileiro pudesse ganhar sua liberdade definitiva.

Inicialmente, para entender o processo que culminou com a decretação da liberdade dos escravos dentro do território brasileiro, tem-se que passar pela guerra do Paraguai, podendo ser considerada um estopim do processo de desescravização brasileiro.

2.3.1 Escravidão e a Guerra do Paraguai

Inicialmente pode-se dizer que a guerra do Paraguai, teve sua iniciativa que, segundo Miranda, “A Guerra do Paraguai foi um conflito militar que ocorreu na América do Sul, entre os anos de 1864 e 1870. Nesta guerra o Paraguai lutou contra a Tríplice Aliança formada por Brasil, Argentina e Uruguai”.³⁴

A Guerra do Paraguai foi um conflito militar que ocorreu entre os anos de 1864 e 1870, na América do Sul, entre o Paraguai e a Tríplice Aliança, formada por Brasil, Argentina e Uruguai.

Com a continuidade da guerra, sem ter uma noção, ou melhor dizendo, sem ter uma visão próxima de seu fim, o conselho faz as seguintes deliberações:

A presença de escravos nas fileiras motiva a convocação de 5 de novembro de 66, como fixam os quesitos: “1º Continuando a guerra, será conveniente lançar mão da alforria de escravos para aumentar o número de soldados do Exército? 2º Que escravos serão preferíveis: os da Nação, os das Ordens Religiosas, ou dos particulares?” Abaeté mostra que o número de escravos do domínio da nação é pequeno, não deve exceder de 399. É difícil saber

³⁴MIRANDA, Borges, Fernando Tadeu de, **Brasil e Paraguai - uma releitura da guerra**. Entrelinhas-Carrion. Disponível em: <<http://www.historiadobrasil.net/guerraparaguai/>>. Acessado em maio de 2017.

quantos têm as Ordens Religiosas: “parece-me óbvio que os escravos do domínio particular são os que podem trazer ao Exército um aumento tal de força numérica que o habilite para prosseguir com rapidez e vantagem na guerra de invasão”. (...) O meio legal de realizar-se a medida seria a desapropriação por necessidade pública”. Poderia o Governo criar batalhões de libertos³⁵.

Como oportunidade para continuar o combate, a presente discussão do conselho tende a fazer com que os escravos, tanto os em poder da nação, do clero religioso ou mesmo os que estão em poder de particulares possam ser usados para o fronte de batalha, e com isso o Brasil teria uma quantidade considerável de soldados.

Neste momento, o que se pode verificar é que o governo pretende se valer da legislação pátria para a desapropriação dos escravos, com o objetivo de fazer frente em campo de batalha, e não com o objetivo digno de fazer com que estes sejam alforriados, como deveria ser o objetivo primordial para a questão em tela. Sua interpretação está equivocada porque ignora o pensamento da época: o escravo é um bem privado garantido pela Constituição e pelo Estado. O problema não é a liberdade do escravo, mas a necessidade da Nação, que precisa de um contingente militar para enfrentar a guerra. Este é um objetivo digno, porque a preservação do Estado depende dele. O problema é que ele se sobrepõe e se defronta com os interesses e o direito privado dos senhores.

Assim, o conselho se posiciona sobre o assunto em tela, sendo que de pronto, o Visconde de Abaeté, vem a proclamar seu voto de imediato, fazendo as seguintes explanações:

Quanto ao primeiro. A alforria dos escravos é evidentemente um meio, a que o Governo poderá recorrer para aumentar o número dos soldados do exército, e não terá inconvenientes graves, sendo executado com discernimento e prudência. Quanto ao segundo. Devendo dar-se a preferência ao meio que for mais útil e eficaz, parecem-me óbvio que os escravos do domínio particular são os que podem trazer ao exército um aumento tal de força numérica que o habilite para prosseguir com rapidez e

35BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 8.

vantagem na guerra de invasão em que nos achamos empenhados. Quanto ao terceiro. O meio legal de realizar-se a medida seria a desapropriação por necessidade pública nos termos do artigo primeiro da lei de 9 de setembro de 1826, quanto aos escravos das Ordens Religiosas e do domínio particular³⁶.

Para que seja possível fazer a desapropriação de bens, sejam eles dos religiosos, particulares, teria que ser seguido a Lei de 9 de setembro de 1826, onde em seu artigo primeiro faz a seguinte redação:

Marca os casos em que terá que logar a desapropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica e as formalidades que devem preceder a mesma desapropriação.

D. Pedro I por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos súbditos que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.º A única exceção feita á plenitude do direito de propriedade conforme a Constituição do Império, Tit. 8.º art. 179, § 22, terá lugar quando o bem publico exigir uso, ou emprego da propriedade do cidadão por necessidade nos casos seguintes:

- 1.º Defesa do Estado.
- 2.º Segurança Publica.
- 3.º Socorro publico em tempo de fome, ou outra extraordinária calamidade.
- 4.º Salubridade publica³⁷.

Apesar de utilizar a legislação vigente como forma de garantia para a desapropriação de bens de terceiros em benefício do Estado, o que se pode verificar com o andamento das circunstâncias da época, é que tal movimento não lograria êxito ou sofreria resistência, uma vez que se está falando é no enorme prejuízo que os cofres públicos sofreriam.

O que salienta o posicionamento de que a desapropriação das propriedades por parte do Estado geraria um custo muito alto aos cofres públicos, sendo que

36BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em:

<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 46.

37BRASIL. **Legislação Informatizada - LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826 - Publicação Original**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38538-9-setembro-1826-567032-publicacaooriginal-90476-pl.html>. Acessado em maio de 2017.

apesar desse posicionamento ou mesmo falar que se deve respeitar de forma enérgica o direito de propriedade, o título de posse, nesta vertente se pode verificar que a propriedade, o título de dono do bem está acima do interesse do estado, onde o posicionamento de Abaeté é o de que o Estado não venha a interferir diretamente na questão.

Desta forma a solução de alforriar escravo para a guerra não é vista com bons olhos, e com isso o próximo conselheiro Jequitinhonha, se coloca totalmente contrário a essa prática, onde o Visconde de Jequitinhonha, além de não ser adepto a tal situação, fala que tal procedimento é indecoroso e que fere os bons costumes, além de criar uma despesa muito onerosa aos cofres públicos.³⁸

No que tange à interpretação do primeiro objetivo, pode-se dizer que a alforria não seria de todo malvista, pois a própria lei delega que neste caso não seria uma afronta do Estado, mas sim, uma utilização da legislação vigente, como a constituição em seu art. 179, inc. XXII.

Na sequência de análise do presente parecer, tem-se a colocação do Visconde de Itaboraí, que já estava em vias de pronunciamento e assim o faz, colaborando com as colocações do Visconde de Jequitinhonha, onde seu posicionamento está contra o emprego de escravos em defesa da Nação, pois segundo o mesmo:

Os únicos escravos de que o Governo poderá dispor, sem indenização, são os de propriedade nacional, e esses, segundo se colhe de um mapa anexo ao último Relatório do Ministério da Fazenda, não excedem a 1.427 de ambos os sexos e de todas as idades. Abatendo pois deste número as mulheres; as crianças, os inválidos ou impróprios para o serviço das armas, não é de presumir que se obtenham dentre os referidos escravos mais de trezentas praças para o exército; e este resultado é tão exíguo que nem compensaria os inconvenientes do abandono em que ficariam as Fazendas nacionais (...).

Pelo que toca aos escravos das Ordens Religiosas e aos dos particulares, está convencido de não ter o Governo a pretensão de fazê-los libertar e empregar como soldados, sem a devida e prévia indenização a seus possuidores.³⁹

38BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 46.

39BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de

Como se pode ver nessa passagem, a preocupação além dos gastos públicos serem elevados para a colocação de escravos na guerra, a ocupação dos próprios escravos dos Estados se faz de inviável, pois além de contratar os escravos e ter de pagar salários, a alternativa de alforria se torna muito cara, uma vez que tem que pagar aos donos dos escravos e depois transformá-los em funcionários do Estado, criando uma despesa enorme e não suportada pelo Estado.

Uma alternativa apresentada por Itaboraá, seria a vinda de Europeus para o desenvolvimento da presente atividade, fazendo com que os recursos empregados sejam de menor monta, e a preocupação com as finanças do Estado diminuíssem, uma vez que o montante apregoado seria muito menor, pois somente se arcaria com os salários, que de vista são menores, e a alforria não seria paga.

Assim sendo, o que se levanta aqui, não está somente no que consta a alforria dos novos escravos, mas sim uma situação mais emblemática, ou seja, como seria visto pelos donos de escravos a perda do domínio de seus escravos e a vinculação direta do mesmo para defenderem suas terras, ou melhor dizendo, o Estado.

Desta maneira a visão de trazer os estrangeiros para defenderem o Estado se torna mais adequada, e muito melhor, pois além de se tornar mais economicamente viável, falando assim, é vista com melhores olhos pelos donos de escravos que não terão a visão de seus antigos bens defendendo suas propriedades.

Ainda sobre a contratação de estrangeiros pelo poder público, é a íntima relação de ódio que os escravos guardariam de seus antigos senhores, o que os estrangeiros não têm, fazendo com que a situação ao final da guerra a liberação dos escravos seria prejudicial e poderia criar um conflito interno, o que com os europeus não aconteceria, pois estes seriam liberados e poderiam escolher ficar no Brasil e trabalhar ou simplesmente voltar para seus países de origem.

Seguindo esse posicionamento, Joseli Nunes Mendonça (2001) coloca o seguinte relato sobre a discussão em tela:

De fato, uma característica intrigante de vários pronunciamentos (...) era a descrição dos escravos como seres quase destituídos de humanidade, pois

a violência da instituição os desprovia de cultura, de regras, de comportamento, por conseguinte não desenvolviam laços de família, relacionavam-se sexualmente como animais, atacavam os senhores como bestas-feras enfim, pareciam condenados a uma espécie de coisificação moral, resultado direto de sua condição de propriedade, de sua representação como coisa no direito positivo⁴⁰.

Voltando à fala dos conselheiros, Pimenta Bueno vota a favor do primeiro quesito. No que se refere ao segundo, acredita que se devia lançar mão tanto dos escravos da Nação quanto dos pertencentes aos conventos e dos particulares, devendo ser obtidos sem a violação do direito à propriedade e sem a ruína das finanças públicas. Para isso, sugere que o governo, em se tratando dos escravos dos conventos, entrasse previamente em acordo com os religiosos para a alforria dos escravos de suas ordens. Continua seu posicionamento afirmando:

Quanto aos escravos dos particulares, pensa que o Governo não pode marchar senão indiretamente, já por falta de meios, já pelo respeito devido à propriedade privada. Obtê-los por compra seria arruinar ainda mais as finanças do Estado, havê-los sem indenização... Como? A não ser por livre oferta dos proprietários? Como obter esta? Só lhe ocorrem os seguintes meios: 1º Convidando os proprietários de escravatura numerosa a prestar ao Estado o serviço de libertar aqueles que puderem e quiserem, declarando-lhes que esse serviço será considerado valioso e, mesmo, com direito a alguma condecoração mais ou menos graduada, conforme o número de libertados. Além disto, crê que talvez convenha ampliar o pensamento do Decreto nº 3.513, de 12 de setembro de 1865. Este Decreto limita-se a conceder ao cidadão da Guarda Nacional que apresente um substituto por si, ou seja, pessoa livre ou escrava para o serviço da guerra, ficando desde então isento, tanto do recrutamento como do serviço da Guarda Nacional. Esta medida, como disse, pode ser ampliada mais ou menos nos seguintes termos: “Art. 1º Todo aquele que libertar um escravo apto para o serviço da guerra e, para esse fim o entregar ao Governo, obterá um título de isenção, não só do recrutamento para o exército ou armada, como do serviço da Guarda Nacional a favor da pessoa que ele designar desde logo ou posteriormente, ou seja essa pessoa já recrutada, ou seja Guarda Nacional, ou paisano, ou, ainda, mesmo, menor. Art. 2º O liberto servirá por tempo de nove anos e, se no primeiro, tiver prestado bom

40MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição**: escravos e senhores no parlamento e na justiça. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001. p.162.

serviço, passará a perceber os vencimentos concedidos aos voluntários do exército. Art. 3º Aquele que libertar mais de um escravo para o dito fim, obterá tantos títulos de isenção quantos forem os libertados. Artigo 4º Os oficiais da Guarda Nacional que, designados para o serviço da guerra, preferirem dar por si um libertado como prova o exército, poderão, querendo, continuar nos seus postos como honorários ou efetivos e não serão mais designados para o serviço da guerra. A ideia que domina este projeto é que alguns em vez de desejarem condecorações preferirão eximir sus feitores, filhos, mesmo menores, afilhados, parentes ou protegidos e associar, assim, o serviço que prestam com algum interesse seu ou de afeição ou mesmo de compensação que poderão depois auferir dos indivíduos que assim isentem⁴¹.

O que se pode ver com a presente colocação, que o ato de guerra poderia ser dissolvido, ou seja, se algum cidadão dono de escravo poderia através da vinculação e destinação de seus escravos eximir-se do ato de guerrear, pela simples destinação de seus libertos para prática da guerra.

Mas por outro lado, tal ato poderia causar um choque de interesses futuros, onde através de represálias, estes escravos que lutaram para protegerem a família de seus antigos senhores, e caso venha a sobreviver em batalha, poderia mais a frente perseguir os senhores feudais e suas famílias como ato de indignação ou mesmo represália.

Apesar de ser discutido por muitos conselheiros, o fato de usar escravos para a batalha, o Conselheiro Pimenta Bueno, não enxergava como um problema usar libertos na guerra, não via que esta atitude poderia causar prejuízos ou represálias futuras para seus antigos donos, mas a maior preocupação que o conselheiro levantava era a indenização que seria paga aos donos de escravos, então este defendia uma liberação voluntária, ou seja, uma tentativa de conscientização dos donos de escravos para ajudar no frente de combate.

Ainda na discussão da utilização dos escravos em potencial militar para a utilização na guerra, o Marquês de Olinda, quando teve seu voto lido na presente assembleia, pois o mesmo estava ausente, demonstra contrariedade com a presente ideia de utilização não pelo fato de prejuízo ao erário público, mas sim pela

41BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 48.

possibilidade de esvaziamento das lavouras e conseqüentemente podendo existir uma falta excessiva de mão de obra e com isso a falta de alimentos para a subsistência do país.

Sobre a possibilidade de utilização dos escravos do Estado para a guerra como também os recolhidos em conventos, se mostrou contrário à ideia, uma vez que acreditava que isso poderia trazer problemas para os senhores feudais e proprietários de escravos, sem contar que o Marquês acreditava que a escravidão era uma espécie de doença que deveria deixar incubada e não ser mexida.

O Marquês de Olinda trata com cautela o processo de alforria dos escravos do Estado e das Ordens Religiosas, uma vez que esta prática poderia trazer uma mensagem diferente da pretendida pelos governantes, como uma inflamação dentre os escravos de senhores particulares, no afã de conseguir também sua “liberdade”, alforria.

Neste contexto, pode-se verificar uma reviravolta no que tange à preocupação do conselheiro, não sendo a de poupar o erário público, como vinha sendo adotado pelos demais, mas sim, coloca que a interferência direta do Império na relação de propriedade entre Senhores-Escravos, faria uma analogia onde o escravo forçaria a situação a ponto de fazer com que os senhores feudais se obrigassem a conceder as alforrias.

Seguindo a análise de votos, pode-se verificar que o conselheiro Sousa Franco, como o Marquês de Olinda, não está muito preocupado com as finanças do Estado ao proferir seu voto, mas sim com a relação dos Senhores proprietários com seus Escravos, salientando que a alforria não deve ser obrigatória, mas sim, uma situação cujo Senhor Proprietário, se veja capaz de aceitar e criar mecanismos para a manutenção da sua propriedade. Sobre os dois primeiros quesitos discutidos nessa seção, o voto foi favorável, mantendo a possibilidade de alforriar os escravos do Estado e das Ordens Religiosas para o combate em Guerra.

Nabuco de Araújo, concordando com o voto do Conselheiro Souza Franco, acredita que a própria Constituição trazia condições de fazer com que os escravos fossem considerados pessoas livres e capazes de viver em sociedade, e nada mais justo que a alforria antes que estes fossem alistados de forma obrigatória.

Sobre a compra de escravos de particulares, o Conselheiro coloca que se não fosse suficiente os escravos da Nação e dos Conventos, seria viável a compra e alforria de escravos particulares para que se pudesse continuar a defesa da pátria e

a manutenção da ordem quanto perdurasse o estado de guerra.

O primeiro caso de escravos a serem indenizados, seria os dos Conventos, onde segundo a própria legislação traz à baila no artigo 8º da Lei de 9 de setembro, o qual estabelece qual a forma de indenização:

Art.8º No caso de perigo iminente, como de guerra, ou commoção, cessarão todas as formalidades, e poder-se-á tomar posse do uso, quando baste, ou mesmo do domínio da propriedade, quando seja necessário para emprego do bem público nos termos do art.1º, logo que seja liquidado o seu valor, e cumprida as disposições dos arts. 5º e 6º, reservando os direitos, para se deduzirem em tempo oportuno⁴².

Já com relação à forma de indenização dos escravos particulares, Nabuco de Araújo faz a seguinte colocação:

Um Decreto do Governo deve mandar publicar editais, convidando os senhores a venderem os escravos que forem aptos para o serviço da guerra, os quais serão libertos logo que assentarem praça, e são obrigados a servir por dez anos. Não vejo perigo de ordem pública na compra dos escravos para ficarem libertos e servirem no Exército, por quanto não são chamados os escravos, mas os senhores, não são violentados os senhores, mas convidados, se quiserem. Não há ilegalidade na desapropriação, porque a Lei de 9 de setembro de 1826 fundada na Constituição do Império autoriza a desapropriação da propriedade particular quando ela é necessária para defesa do Estado. Seria absurdo que a lei da desapropriação não fosse aplicável ao escravo, quando o escravo faz parte da nossa propriedade⁴³.

Sobre a incorporação dos escravos no exército brasileiro, para o fim de defender a pátria, o Conselheiro Nabuco de Araújo, coloca que o estado não deve forçar a incorporação, pois não seria uma incorporação voluntária, pois não caberia aos escravos escolherem se querem se alistar, mas sim aos seus senhores o entendimento que pretendem se desfazer dos mesmos através do pagamento de um

42Lei de 9 de setembro de 1826. **Coleção de Leis do Império do Brasil do ano de 1826**. Ver no site: http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-l_3.pdf.

43BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em abril de 2017, p 50.

valor justo e previamente acordado com o proprietário.

Apesar da utilização constante do presente decreto pelos conselheiros em todos os seus pareceres, percebe-se uma incongruência nas colocações, pois aparece muito que o proprietário tem que ter a vontade de ceder o seu escravo, o presente decreto não traz isso, mas sim que a indenização deve ser paga, não levando em conta a vontade do proprietário em ceder ou não escravo.

Assim, ao ver com um olhar mais adequado e fidedigno do que se discute na presente seção, pode-se perceber que não se trata de uma desapropriação, mas sim de criar uma situação onde através da publicação de um edital os senhores donos de escravos pudessem vender seus escravos à livre vontade, e não por força de desapropriação, para que o Estado possa usar os mesmos na guerra.

Na visão do Conselheiro Paranhos, coloca que ao libertar escravos para a atividade de guerrear, poderia fazer com que alguns soldados, os considerados livres, sentissem sua honra ferida, fazendo com que algumas represálias surgissem dentro do fronte de batalha.

Outra visão do nobre conselheiro, era a de que ao alforriar os escravos para a guerra, poderia incitar os demais a começar a lutar por sua liberdade e ao final disso criar uma situação insustentável, colocando em risco a ordem pública.

Contrariando o que o mesmo vem falando, e dando ênfase, o conselheiro em seu voto, acata a alforria dos escravos pelo Estado para a utilização no fronte de batalha, como pode ser visto em seu voto:

Se não parecessem ainda suficientes estes fundamentos legais, bastaria atender a que nossa legislação tende a favorecer as manumissões e considerar que o Governo tem certo e amplo poder discricionário nas despesas da guerra, nenhuma das quais pode ser anteposta à aquisição do pessoal combatente. Enquanto aos escravos das Ordens Religiosas ou dos particulares, o Governo poderá libertá-los com o produto das contribuições pecuniárias dos cidadãos que se isentarem do serviço pessoal, e mesmo aplicando para este fim uma parte dos créditos destinados às despesas extraordinárias da guerra. O que acima ponderei demonstra, creio eu, que essa, despesa seria uma verdadeira economia, a par do benefício da liberdade concedida a muitos indivíduos que hoje vivem no cativeiro. Se as Ordens Religiosas, ou os particulares senhores de escravos não acedessem voluntariamente ao intento do Governo, poderiam ser obrigados pela lei de

desapropriação, à semelhança do que se praticou em 1823, 1824, e 1828⁴⁴.

O que se percebe na presente sessão, os conselheiros, estão debatendo sobre as consequências da alforria de escravos, o que isto acarretaria para o império, e ao mesmo tempo, colocando em cheque a situação do Brasil na guerra do Paraguai, desta forma, se vê a necessidade de conseguir mais material humano para prosseguir com o combate, e ao mesmo tempo se analisa se a liberação dos escravos é viável.

Mas ao verificar as consequências de uma alforria para lutar na guerra, os conselheiros, em alguns casos estão preocupados com o valor que será destinado para o pagamento de indenizações, ou seja, se os cofres públicos conseguirão arcar com as despesas. Desta forma ainda nesse viés, pode-se ver que o sistema de alforria através de indenizações não foi muito debatido, pois o que se estava analisando, era se os donos de escravos realmente queriam se desfazer de seus escravos, e não o Estado simplesmente indenizar e fazer a desapropriação por necessidade pública.

Assim, os conselheiros veem a necessidade de contar com mais escravos para a guerra, mas ficam receosos para a alforria uma vez que isso pode desencadear um movimento abolicionista que faria com que a ordem pública fosse colocada em cheque.

Desta forma o decreto de 6 de novembro de 1865, simplesmente analisou se o Brasil precisa de mais escravos e se é viável a convocação destes para a guerra, e como consequência disto a concessão de carta de alforria para os mesmos.

Nesta vertente, se vê de contra pronto a análise deste conselho, pois o mesmo em um futuro muito próximo debaterá a abolição da escravatura no Brasil, onde seus preconceitos e manutenção de status estão muito intrínsecos e notórios no que concerne a seus posicionamentos escravagistas e abolicionistas.

2.3.2 Debate Sobre os Projetos de São Vicente

Antes de adentrar diretamente na questão dos debates sobre a utilização ou

44BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em junho de 2017, p 53.

não dos escravos dentro da Guerra do Paraguai, como também o direito a indenização ou alforria dos escravos, cabe fazer um adendo e definir o que vem a ser os conselhos de estado.

Assim, podemos colocar que os Conselhos de Estado são:

É o órgão político de consulta da Presidência da República. Cabe-lhe pronunciar-se sobre questões como a dissolução do parlamento nacional e dos órgãos das religiões autônomas, declarações de guerra e acordos de paz. Por inerência, compõem o Conselho de Estado o Presidente da Assembleia da República o Primeiro- Ministro, o Presidente do tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, os Presidentes dos Governos regionais e os antigos presidentes da República; cinco membros, ainda eleitos pela Assembleia da república, e outros cinco designados pela Presidência.⁴⁵

Ainda sobre os conselhos de estado, Cabral, coloca a seguinte menção:

O Conselho de Estado, conforme disposto na Carta Magna, seria composto por até 10 membros vitalícios, com a função de aconselhar em todos os negócios graves e ações gerais da administração pública, especialmente em questões relativas à declaração da guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, etc. Os conselheiros deveriam ser ouvidos em todas as ocasiões em que o imperador se propusesse a exercer qualquer das atribuições próprias ao Poder Moderador, visto que este constituía-se num importante instrumento de intervenção nos outros poderes, assegurando o papel de verdadeiro árbitro na “manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos demais Poderes Políticos” (BRASIL. Constituição (1824), art. 98). Os ministros de Estado não estavam compreendidos entre os conselheiros, salvo por especial nomeação do imperador.⁴⁶

Assim os conselhos de Estado são mecanismos utilizados pelos governantes como apoiadores de suas decisões, fazendo com que suas medidas mesmo que impopulares sejam respaldadas por membros com respeito e conhecimento

45BRASIL. **Conselho de Estado in Artigos de apoio Infopédia** Porto: Porto Editora, 2003-2017. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$conselho-de-estado](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$conselho-de-estado). Acessado em: out.2017.

46CABRAL, Dilma. **Conselho de Estado**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5576>>. Acessado em: out.2017.

suficientes para tomar as decisões mais adequadas para o Estado, afim de não causar danos irreversíveis ao mesmo.

Ainda usando as palavras de Ribeiro que é utilizado por Cabral, os conselhos de Estado, são reuniões que visam:

O conselho funcionava como árbitro em contenciosos administrativos e conflitos de competências, especialmente no julgamento dos recursos contra as decisões dos presidentes das províncias e dos ministros de Estado, além de exercer o papel de guardião da constitucionalidade e da legalidade dos atos do Executivo. Em suas sessões eram discutidas questões como candidaturas ao Senado, aprovação de leis, atos legislativos, constitucionalidade das resoluções dos conselhos gerais das províncias, convocação e prorrogação da Assembleia Geral, petições de graça, queixas contra magistrados, questões eleitorais, supressão de rebeliões e revoltas, bem como reconhecimento de cidadania.⁴⁷

Assim, os Conselhos de Estado são um colegiado que tende a fazer com que as decisões tomadas pelo Presidente da República sejam as melhores possíveis, e quando essa decisão vem a ser contestada, este conselho teria o papel de analisar a decisão do Presidente e com isso solicitar, ou melhor, dizer, instruir ao Presidente da república qual a melhor solução para a discussão analisada.

Depois de analisar o que vem a ser o Conselho de Estado, será analisado a partir deste momento as atas do Conselho sobre o tema proposto na presente monografia.

Os projetos que ensejaram a formulação da lei de abolição da escravatura dentro do território nacional começam a ser desenhados pelo Conselho de Estado, em 02 de abril de 1867, com o objetivo de não demonstrar irreduzibilidade do Estado, frente a um movimento abolicionista que vinha ganhando forma e corpo ao longo dos anos.

Desta forma, ao ser aberta a presente sessão de análise do tema tratado, se relata a seguinte colocação:

O problema da extinção da escravatura no Brasil, visto o estado atual da opinião do mundo civilizado, requer da sabedoria e previdência dos altos

47RIBEIRO apud CABRAL, Dilma. **Conselho de Estado**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5576>>. Acessado em: out.2017

poderes do Império o mais sério cuidado para que os acontecimentos, que vão acelerando por toda a parte o termo desse trato, hoje condenado sem reserva, não venham colher desprevenido o Governo em assunto tão grave e onde melhor que a ninguém lhe cabe a iniciativa a fim de obviar grandes perturbações e desgraças. Posto isso, deseja o Governo que o Conselho de Estado, examinando acuradamente a matéria do indicado problema, se prepare para no dia de março ou abril, que for oportunamente marcado, emitir o seu esclarecido parecer sobre os seguintes pontos:

1º Convém abolir diretamente a escravidão? No caso de afirmativa:

2º Quando deve ter lugar a abolição?

3º Como, com que cautelas e providências cumprem realizar essa medida?⁴⁸.

Como se pode ver no relato acima, não se está falando em abolir a escravidão diretamente no Brasil, mas sim fazer uma análise de como esta medida poderá afetar diretamente o desenvolvimento do sistema político econômico brasileiro.

Para saber se a medida é condizente com a realidade brasileira, os conselheiros são solicitados para dar seus avais, e assim, fazer uma análise do processo de criação do projeto que regulamentará a forma de alforria dos escravos.

Ainda sobre os presentes projetos apresentados, faz-se aqui necessário a colocação das palavras do nobre conselheiro Visconde de Abaeté, que ao falar dos quesitos apresentados sobre os projetos se posiciona da seguinte maneira:

Quanto ao 1º quesito: A abolição da escravidão por meio de medidas diretas é uma necessidade indeclinável. Os projetos oferecidos pelo digno Conselheiro de Estado, Sr. Visconde de S. Vicente, contém, para obter-se aquele fim, medidas diretas. O de nº 1 determina no art. 1º – que os filhos de mulheres escravas, que nascerem depois da publicação da lei, serão considerados de condição livre, e no art. 9º, que a escravidão ficará inteiramente abolida para sempre em todo o Império do Brasil no dia 31 de dezembro de 1899⁴⁹.

48BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 93.

49BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 95.

Como pode ser verificado nesta colocação o Visconde de Abaeté, se coloca permissivo a abolição da escravatura, demonstrando que o império não deve esperar que ela aconteça normalmente, mas que faça acontecer, através de leis e medidas capazes de tornar o sonho realidade.

Para tanto cita os projetos de S. Vicente, que dão forma e vez ao processo abolicionista brasileiro, fazendo que num prazo de 5 anos, não se falará mais em escravidão no Brasil.

Continuando a análise do presente voto, o nobre Visconde coloca que:

O de nº 4 dispõe que em cinco anos contados da publicação da lei serão considerados de condição livre todos os escravos da nação. O de nº 5 autoriza o Governo para contratar com as Ordens Religiosas, sob certas bases que se estabelecem, a emancipação dos respectivos escravos. Não sendo oportuno nesta ocasião sujeitar a análise os indicados projetos, limitar-me-ei a declarar a respeito de cada um deles a minha opinião⁵⁰.

Como se pode ver o sonho abolicionista no Brasil é vertente dentro do sistema imperial, propondo que se faça algo com urgência, onde o sistema tende a tornar os escravos homens livres, e estes projetos além de fazerem com que sejam alforriados demonstram situações de imediata aplicação, dando um prazo de cinco anos para a escravidão ser erradicada no Brasil.

Penso, quanto ao de nº 1, que a disposição do art. 1º poderá adotar-se, logo que as circunstâncias o permitirem, entendendo, porém, que se deve eliminar a disposição do art. 9º. Em primeiro lugar não acho nesta disposição utilidade alguma prática e antevejo perigos, perturbações de todo o gênero em proclamar-se o tão antecipadamente à abolição da escravidão, parecendo-me, que entre a decretação e a execução de uma medida como esta o intervalo deve ser muito limitado. Acresce, em segundo lugar que, se puder adotar-se sem demasiada demora a disposição do art. 1º do projeto, a escravidão, conforme os argumentos que produzir, estará de fato extinta no Brasil no fim do ano de 1899, não só pela crescente mortalidade da população escrava sem compensação de nascimentos escravos, mas também por outras causas, como o grande número de alforrias, que todos

50BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 96.

os anos se concedem, e que provavelmente irão em progressivo aumento. Aprovo do Projeto nº 4, não duvidando reduzir a muito menos o espaço de cinco anos, que se fixa para serem considerados de condição livre os escravos da nação. Pelo que pertence ao Projeto nº 5, sou de opinião que a emancipação dos escravos dos Conventos não deve ficar dependente dos Contratos entre o Governo e as Ordens Claustrais, mas deve ser determinada por lei, como a dos escravos da nação. Como complemento da resposta ao 1º quesito, peço licença para recordar que nestes últimos anos alguns projetos se têm iniciado no Senado, tendo por a emancipação dos escravos⁵¹.

De todos os projetos apresentados o presente Visconde, relata que o nº 5, teria de ser revisto, uma vez que não acredita ser necessária uma negociação para a emancipação dos escravos de Conventos ou ordens Claustrais, mas sim uma lei para que estes sejam declarados libertos, como foram feitos com os da nação, sendo mais adequado.

Seguindo a análise do presente conselho, cabe fazer menção do voto do ilustre Conselheiro Queiroz, que relata o seguinte:

O Brasil tem dado inequívocas Provas de que depois de acabar o tráfico deseja sinceramente acabar a escravidão, que reputa um mal, e que sabe que é hoje reprovada pela opinião de todo mundo civilizado; mas também é certo que em um País, em que se pode dizer que quase toda a produção era obtida por trabalho escravo, abolir de um dia para outro a escravidão, seria pôr tudo em perigo. Essa propriedade, embora injusta e desumana foi por todo País, e há pouco tempo por todo o mundo civilizado, e especialmente por todas as Nações que possuíam colônias, respeitada como um direito. Assim, pois, é necessário acabá-la; mas é necessário que esse erro, que foi geral e animado mesmo pelos legisladores, não seja extirpado à custa unicamente dos agricultores, que foram nesse erro geral acoroçoados; que não se lhes negue a indenização possível, e que um abuso de força não venha a emendar outro. Sei que uma indenização completa é impossível, mas ao menos tentemos os meios possíveis, que não são de certo uma lei emancipando de chofre, e sem indenização, ou, o que vem a ser o mesmo, adiando a indenização para leis futuras, que sabemos não se poderão fazer. É esta uma idéia, que cumpre renunciar;

51BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em abril de 2017, p. 95-96.

não, porém, para cruzar os braços, e deixá-la à força da opinião daqueles a quem bem pouco importa a sorte dos senhores e dos escravos que habitam o País. Eu por isso entendo que conviria fazer um dia bem próximo, passado o qual todas os que nascessem de escravas fossem livres, mas com o ônus de prestarem serviços até certa idade, como por exemplo, até 21 anos, para indenizar as despesas da criação, no que vão de acordo aos interesses dos próprios filhos das escravas. É sabido que nos primeiros dez anos de idade a criação oferece unicamente despesas; mas nos seguintes haverá uma indenização, se não completa, ao menos tal a qual⁵².

Fazendo um voto de contrapontos sobre os projetos apresentados, o presente Conselheiro Queiroz, apresenta soluções de indenizações sobre as alforrias, as quais não cairiam no colo do império, e assim não aumentariam as dívidas já existentes, fazendo que os próprios escravos pagassem por sua liberdade.

Sobre os que vierem a nascer, teriam um prazo de 21 anos para conseguir sua alforria, sendo que nos 10 primeiros seria a criação e nos 11 subsequentes seria para pagamento da sua alforria, o que de alguma forma afronta a iniciativa de erradicação da escravidão dentro de um prazo de 5 anos, e mais faz com que a lei do ventre livre, ou seja, o primeiro projeto, seja totalmente descaracterizado, fazendo que os filhos dos escravos não nasçam livres, mas sim endividados e vinculados aos senhores de escravos até o pagamento da sua alforria, e contraponto, o que acontece é que os pais trabalham para sustentar os filhos, e esta parte não está sendo levado em conta pelo nobre conselheiro.

Sobre a análise do presente projeto, o Nobre Conselheiro Nabuco, faz o seguinte voto:

O Conselheiro Nabuco deu este voto por escrito – Senhor – Os quesitos propostos pelo Governo de Vossa Majestade Imperial ao Conselho de Estado, supõe com muito acerto já prejulgado pela opinião pública a questão, que outrora seria prejudicial, isto é, – “se já era tempo de tratar da abolição da escravidão. Sobre essa questão presto perfeita adesão ao que disse o Sr. Visconde de São Vicente na exposição de motivos dos projetos submetidos ao Conselho de Estado. Com o efeito, está abolida a escravidão em todo o mundo Cristão. Só resta no Brasil e na Espanha. Quanto à

52BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 99.

Espanha: ainda há poucos dias a correspondência de Londres (Suplemento do Jornal do Commercio de 28 de março p.p.) refere o plano que já, estava preparado para ser submetido às Cortes, e é o seguinte; Serão declarados livres: 1º todas as crianças menores de 3 anos; 2º todos os escravos maiores de 60 anos; 3º todas as crianças que nascerem depois de promulgada a lei; 4º todos os negros importados na Ilha de Cuba depois de 1840 calculados em cem mil. 5º O resto será emancipado mediante indenização paga aos senhores. 6º A escravidão será abolida dentro de 5 anos⁵³.

Para garantir a emancipação e abolição da escravidão no prazo pré-estipulado, o cálculo apresentado é muito simples, onde demonstra o gasto e como o império irá pagar aos donos de escravos, fazendo com que a escravidão seja erradicada do Brasil no prazo de 5 anos, como já estipulado anteriormente com o Imperador.

A emigração poderia suprir esse vazio? Donde poderia vir ela tão depressa, tão numerosa e com tal corrente? Aquela que pudesse vir, procuraria clima análogo ao de sua terra; preferiria o serviço da cidade ao do campo; e no campo a lavoura mais fácil a mais pesada. A lavoura e principalmente a de açúcar ficaria de repente sem braços para o seu manejo⁵⁴.

Com o objetivo de fazer com que a falta de escravo não venha a afetar a produtividade da lavoura brasileira, o nobre Conselheiro, estabelece como parâmetros a iniciativa de oferecer trabalho para os imigrantes, com o objetivo também de povoar lugares onde os escravos não se adaptam pelo clima hostil ao que são acostumados a viver na África.

E nesse caso o imigrante da Europa estaria mais acostumado ao clima frio e à lida direta com a terra, fazendo com que a produtividade brasileira se mantivesse e ao mesmo tempo a oferta de mão de obra fosse ofertada com afinco.

Sobre o questionamento dos princípios o Barão de Muritiba, profere o

53BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 109.

54BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 110.

seguinte voto, que será relato em partes a seguir:

Com o maior respeito peço vênua a Vossa Majestade Imperial para ler o meu voto sobre os quesitos feitos na confidencial do Sr. Presidente do Conselho. Pareceu-me que consignando-o por escrito muito resumidamente evitaria divagações a que palavra costuma prestar-se. O 1º quesito é: Convém abolir diretamente a escravidão? Não se trata de saber se os princípios humanitários exigem essa medida. Todos se acham de acordo na afirmativa. Creio mesmo que não se põe em dúvida a conveniência da abolição direta em absoluto, mas sim com relação às circunstâncias atuais do nosso estado social e econômico. Entendo assim o 1º quesito e neste pressuposto basearei a resposta. Revela-se o temor de graves perturbações e desgraças por se não tomarem providências prontas no sentido da emancipação direta, em atenção a opinião do mundo civilizado. Receio que, sob a pressão desse temor, se adotem medidas que precipitem tais perturbações e desgraças. É certo que a opinião dos Governos, da Europa e da América não pode inspirar-nos confiança de continuar indefinidamente, ou por muito longo tempo a instituição servil entre nós; mas também nós não queremos perpetuá-la, como pretenderam os Estados do Sul do Norte América. Penso todavia que nenhum desses Governos pode ter interesse na rápida abolição da escravatura do Brasil, para exercer pressão por esse motivo. Prescindindo da falha de direito de intervir nos nossos negócios interiores, como é indubitavelmente este, ocorrem outras considerações. O Brasil desenvolveu o maior empenho em acabar, como acabou, com o tráfico de africanos. Tem feito e continuará a fazer para atrair a emigração de braços livres, esforços que um distinto economista advogado da abolição qualificou de dignos de elogios⁵⁵.

Como se pode ver no questionamento do presente Conselheiro, a preocupação não está no dinheiro que o Império terá de pagar, mas se os donos de escravos terão a mão de obra qualificada e disponível para manter a produção constante e não diminuir a produtividade agrícola do Brasil, mantendo assim a ordem e o bom funcionamento da sociedade.

55BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 112.

2.3.3 A elaboração da Lei de 28 de setembro de 1871

Em meados de 1865, é que se começam as discussões sobre a emancipação dos escravos, sendo que o estopim desse discurso de emancipação se deu com os projetos apresentados pelo Marquês de São Vicente, o que fizeram com que o imperador nomeasse Pimenta Bueno como o redator oficial para análise e conjectura dos projetos, fazendo assim uma síntese da presente confecção de um único legal legislativo, que veio à tona em 28 de setembro de 1871.

Tais situações se dão, como pode ser visto nas palavras de Nabuco (1963), onde relata algumas congruências no mecanismo de elaboração dos projetos, onde ao invés de serem feitos pelos conselheiros e remetidos ao imperador, seguiam o trâmite ao contrário:

Pimenta Bueno é o redactor imperial. No Gabinete que se vai seguir ele apresenta uma serie de projectos em que é impossível desconhecer a inspiração de alguém acima d'elle, porque são de algum modo impostos ao Presidente do Conselho, o Conselho de Estado é forçado a discuti-los em longas sessões, o que era sem exemplo e serial impossível, se não tratasse de projectos imperiais. Não é verosimil que a inspiração partisse de Pimenta Bueno, para o Imperador, em vez de ir do Imperador para Pimenta Bueno: que se dava a coincidência, a conformidade, o isochronismo mental, entre os dois, que as mesmas ideias, necessidades, preocupações os dominavam a um tempo, é facto posto fora de duvida pelo privilegio que têm os projetos de Pimenta Bueno de suplantarem os programmas e projectos ministeriais e de interessarem, como se fossem próprios, ao Imperador⁵⁶.

Assim, o que se pode ver, o trabalho do Gabinete de Pimenta Buena, nada mais era que um retransmissor, para a elaboração dos projetos elaborados de forma oportuna pelo Imperador.

Com o objetivo de fazer com que se transformassem em ideias mais literais e técnicas, reunindo assim as ideias dos cinco projetos elaborados por São Vicente, e nas duas reuniões do conselho que foram deliberadas em 02 e 09 de abril de 1867, como pode ser vista na citação a seguir:

O que Nabuco fez foi um trabalho puramente de coordenação, de seleção,

56NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Rio de Janeiro: Purchased, 1963, p. 399.

de graduação e montagem de idéias, sugeridas ou nos cinco projetos de São Vicente (lei portuguesa), ou nas duas reuniões, de 2 e 9 de abril de 1867, do Conselho de Estado, ou na obra de Perdigão Malheiro, que contém os projetos até então apresentados em matéria de escravidão, ou nos trabalhos das comissões francesas de que foram relatores Tocqueville e o duque de Broglie; mas a coordenação, a seleção, a graduação, a montagem, tratando-se de uma questão como a da emancipação, é que faz o caráter, a fisionomia da lei. Com poucas alterações, como se verá dos confrontos, o projeto Nabuco (lapidação dos projetos de São Vicente) é o projeto da comissão, como o projeto da comissão será o projeto do Conselho de Estado, como o projeto do Conselho de Estado será a lei de 1871⁵⁷.

Assim, com a construção do presente gabinete, cria-se um documento, que o mesmo é dirigido ao Conselho de Estado, para ser analisado e verificado de sua validade, sendo que a discussão do documento em tela, leva o montante de 4 seções, estendendo-se nos dias 16, 23, 30 de abril e 7 de maio de 1868, sendo que fora discutido o presente projeto:

Artigo 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre, e havidos por ingênuos.

§ 1º Os ditos filhos das escravas são obrigados a servir gratuitamente até a idade de vinte e um anos aos senhores de suas mães, os quais terão a obrigação de criá-los e tratá-los durante o tempo que servirem.

§ 2º Os senhores dos escravos são também obrigados a criar e tratar os filhos, que as filhas das mesmas escravas possam ter enquanto estiverem prestando serviços. Tal obrigação porém cessará logo que cessar a prestação dos serviços.

§ 3º No caso de alienação da mulher escrava, os filhos de que trata esta lei; acompanharão sua mãe, ficando o novo senhor sub-rogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 4º Outrossim se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de sete anos que estiverem em poder do senhor dela por virtude do § 1º lhe serão entregues mediante indenização.

§ 5º Se alguma associação autorizada pelo governo quiser criar e tratar os filhos das escravas nascidos desde a data desta lei, lhe serão entregues, renunciando o senhor, ou mesmo se opondendo este no caso do § 9º nº 1.

§ 6º Estas associações têm direito aos serviços gratuitos que são concedidos aos senhores: poderão alugar esses serviços, mas são obrigados: 1º – a constituir para cada indivíduo um pecúlio consistente na quota dos salários, que para este fim for reservada nos respectivos estatutos: 2º – a procurar, findo o tempo do serviço, colocação para os ditos filhos das escravas a aprazimento deles. A disposição deste § é aplicável às casas de expostos; e às pessoas a quem o juiz de órfãos encarregar a educação dos filhos das escravas nos lugares em que não houver associação.

§ 7º Ficam sujeitos a inspeção do juízo de órfãos as associações estabelecidas em virtude do § 5º.

§ 8º O direito conferido aos senhores no § 1º não poderá ser transferido, salvo nos casos da sucessão legítima e do § 3º.

§ 9º Cessa a prestação de serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, dado a arbítrio do juiz, algum dos casos seguintes: 1º – Se as senhoras os maltratarem infringindo-lhes castigos excessivos, ou faltando à obrigação de criá-los e tratá-los. 2º – Se o filho da escrava por si ou com o auxílio do pai, ou de parente livre, puder indenizar as despesas da criação e tratamento. 3º – Se casarem com o consentimento do senhor, ou com autoridade do juiz, e indenizando as despesas da criação. 4º – Se adquirirem profissão, indústria ou emprego público, indenizando também as despesas da criação⁵⁸.

Assim, o que se pode ver com o presente modelo de artigo apresentado, é que este vai demandar um bom tempo para ser analisado, o que de fato aconteceu, sendo que a primeira seção, somente foi utilizada para a discussão do artigo em tela, onde através de muitos calorosos discursos, como poderão ser visto em citações a seguir, onde serão analisados extratos dos votos dos conselheiros.

O primeiro a se posicionar sobre o artigo 1º do então projeto, fora o Marquês de Olinda, onde através de um voto, voltado unicamente à discussão de qual o tempo oportuno para a emancipação dos escravos, ou por virtude de guerra, seria necessário uma análise de se este era o momento adequado, durante ou posteriormente ao final da guerra.

Mas como o intuito da presente reunião seria outro, este foi definitivamente repreendido pelo Imperador, que fez uso da palavra, e proferiu o seguinte

58BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 229.

comentário:

Aqui Sua Majestade Imperial interrompeu o discurso do ilustrado Conselheiro de Estado, ponderando que já em outra ocasião se fizeram considerações gerais sobre a matéria; agora trata-se somente do primeiro artigo do projeto, ao qual se deve restringir a discussão⁵⁹.

Assim, conforme já tinha se posicionado nos votos anteriores, o presente Marquês, se coloca contrário ao projeto, por não acreditar na sua finalidade, pois o mesmo traz inúmeros prejuízos ao império como também aos contribuintes.

Como pode ser visto na seguinte citação:

Eu já me declarei contra as duas disposições deste artigo. Agora tratando dos parágrafos, direi: Os três primeiros estão subordinados à opinião que tenho sobre o artigo. No § 4º ordena-se que sejam entregues às mães os filhos menores, mediante indenização. Mas não se diz por conta de quem deve correr a obrigação da indenização, a qual por fim há de recair sobre o tesouro. § 5º – Estas apreciações, quando se estabeleçam, hão de ser meras especulações, e hão de ter os menores na mais dura escravidão. § 6º – Esse parágrafo há de dar ocasião a que os juízes de órfãos se julguem autorizados a exigir o serviço de que aqui se trata. § 9º – Deste parágrafo resultará que os inimigos terão meios de vingança, havendo juízes, como há de haver, que quererão ser humanitários. Este mesmo § 9º nº 3º Com este parágrafo não haverá senhor que consinta estes casamentos, e aqui teremos o concubinato⁶⁰.

Seguindo a discussão sobre o presente projeto de lei, o Visconde de Jequitinhonha, apresenta seu voto, onde através de uma análise detalhada, faz uma única ressalva:

O Visconde de Jequitinhonha nota que o projeto é sobremaneira casuístico. Uma lei como a que se elabora não o deve ser: cumpre que tenha três ou quatro artigos fundamentais, deixando o desenvolvimento ao regulamento do governo. Entrando no exame do artigo primeiro vota por ele e seus §§
Pede a Deus que passe no parlamento quanto antes. Não se importa agora

59BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 230.

60BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em maio de 2017, p. 230.

com a oportunidade. Essa questão devia ser tratada depois de discutido o projeto. Declara que a única disposição que não lhe agrada muito, e faz peso em sua consciência é ser necessária a idade de vinte e um anos para que o filho da mulher escrava possa gozar da sua liberdade⁶¹.

O que se pode ver aqui sobre a montagem do projeto, o Visconde de Jequitinhonha, coloca que não é contra sua formulação e que sua redação está de conformidade ao que se esperava, mas coloca que se faz necessária uma revitalização em um ponto específico, onde acha desnecessário que o filho de escravos deva esperar até os 21 anos de idade para conseguir sua alforria.

Seguindo a análise do presente projeto passamos a seção do dia 23 de abril de 1868, onde será analisado o segundo artigo do presente projeto de Lei, onde sua redação é a seguinte:

Artigo 2º Serão anualmente libertados em cada município do Império tantos escravos quantos corresponderem à quota anualmente disponível do fundo destinado para emancipação.

§ 1º O fundo da emancipação compõe-se: 1º das subscrições, doações e legados para este fim consignados; 2º de seis loterias anuais; 3º da quantia fixada com tal aplicação nos orçamentos geral ou provinciais.

§ 2º As quotas marcadas nos orçamentos provinciais, assim como as subscrições, doações, e legados com destino local serão aplicadas à emancipação nas províncias, comarcas, municípios e freguesias designadas.

§ 3º Logo que em alguma província não houver mais escravos, o governo assim o declarará por meio de decreto.

O efeito desta declaração é que os escravos importados nessa província, excetuados os foragidos, ficam libertos e como tais havidos em todo o Império⁶².

Sobre o presente artigo, de início se tem a colocação do Marquês de Olinda, que coloca a seguinte afirmativa:

61BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 231.

62BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 239.

As alforrias forçadas não terão outro resultado senão fazer perder aos senhores toda a força moral perante os escravos. O § 3º deste artigo é injusto. Nem ao menos contém a concessão aos senhores de sair com seus escravos, dando fiança de voltarem, como acontece com as leis de certas províncias, que têm lançado imposto sobre os escravos que saem da província. Vota contra tudo⁶³.

Nesta vertente, o Marquês está preocupado com a falta de prestígio que se tomará sobre os donos de escravos, uma vez que as alforrias forçadas fazem com que os escravos ganhem força e os senhores feudais percam prestígio, na visão do marquês, fazendo assim que seu voto seja contrário em sua totalidade do presente artigo.

Já o visconde de Abaeté, faz algumas ressalvas, onde, por exemplo, é favorável ao que está translúcido no § 1º, mas tem suas ressalvas quando aos §§ 2º e 3º, vota com limitações, pois não acredita que se consigam forças nas assembleias provinciais à obrigação de destinar fundos para alforria de escravos. Ainda relata que se o escravo estiver respondendo por qualquer tipo de crime, este não deve ser agraciado com a emancipação, e conseqüentemente com a alforria.⁶⁴

Ainda sobre a legitimidade do artigo em discussão o relator do projeto, o Conselheiro Nabuco, faz a seguinte menção:

O Conselheiro Nabuco desenvolve as idéias dos relatores da Comissão sobre este artigo, sustentando que a esperança de alforria que se dá aos escravos, em vez de ser um perigo, é um elemento de ordem pública. Repete que no estado atual das coisas a questão da emancipação ficará como indecisa, e nada se terá resolvido, se nada se fizer a bem das gerações presentes. Ora é na disposição deste artigo que se acha a principal providência para emancipação parcial dos escravos existentes. Qual é a outra? As alforrias forçadas não podem dar-se senão pequeno resultado, porque dependem de pecúlio e o pecúlio da vontade dos senhores. O Duque de Broglie, defendendo a lei francesa de 19 de julho de 1845, que consignava um crédito anual para as alforrias à custa do Estado também dizia que a não ser essa medida, a outra das alforrias forçadas nada faria; que há duzentos anos tinham os escravos na Espanha o direito à alforria forçada e até parcialmente e por prestações, podendo comprar um por um os dias de serviço da semana até completar os seis; e, entretanto,

63Idem.

64Idem.

esse direito era anulado pelos senhores, que embaraçavam, quanto podiam, o pecúlio.

Diz que o artigo não contém uma fórmula obrigatória senão facultativa; que aos poderes gerais e provinciais é lícito consignar nos orçamentos a verba que for compatível com as possibilidades dos mesmos orçamentos, ou nada consignar, se nada for possível; que como a disposição não é obrigatória, também não é exigível e, pois, nenhum receio pode ela causar de pretensões exageradas; que a providência do artigo, sendo proposta no parlamento francês, aí não encontrou oposição, o objeto da questão foram as preferências dos que deviam ser libertados; que essas preferências foram deixadas na França ao arbítrio do governo e, foi, também o que pareceu melhor à Comissão, que neste projeto propõe que seja o governo autorizado a regulá-las; que a Comissão não se opõe a que as alforrias sejam dadas pela autoridade pública, de acordo com os senhores, e tal é mesmo o voto dela⁶⁵.

Assim, o presente projeto, não tende a obrigar as províncias a fazerem o pagamento dos escravos que forem alforriados, mas sim, separarem um montante que não venha a prejudicar o bom andamento do sistema financeiro das mesmas, e que possa sim suprir o valor solicitado pelos senhores de escravos.

Desta forma, a alforria, não seria uma afronta aos senhores de escravos, e nem custaria muito aos cofres públicos, pois as províncias não estavam obrigadas a fazerem o pagamento caso não dispusessem do valor monetário, mas sim somente se este valor viesse da sobra nos cofres ou não fizesse falta para o custeio da máquina pública.

Sobre a presente discussão, do montante a ser pago pelo Estado aos escravos alforriados, coloca o Barão de Bom Retiro que:

O Barão do Bom Retiro declarou que votava a favor do art. 3º, achando-se inteiramente de acordo com as considerações feitas pela ilustrada Comissão. Seria com efeito irrisória, como bem diz a ilustre Comissão, uma lei tendente à emancipação, que não reconhecesse até certo ponto no escravo o direito a alforria logo que oferecesse ao senhor seu justo valor. Não há, aqui, diz o mesmo Conselheiro, ofensa do direito de propriedade, desde que se dá ao senhor uma indenização, desde que esta seja

65BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 239.

previamente fixada e regulada por lei, e que seja fundada no bem público, que assim fica legalmente verificado⁶⁶.

Assim fala que a lei é de vital importância para que o Estado possa atingir seu objetivo de emancipação dos escravos, fazendo com que esta deva ser feita através de um pagamento justo, ou seja, que a indenização seja estipulada por lei e assim respeitada pelo Estado o direito de propriedade que é dado aos senhores de escravos no momento que adquiriram seus escravos, ou que mantiveram seus filhos durante o período que não puderam trabalhar, sendo assim indenizados pelos custos efetivados.

Assim, as demais sessões para discussões do presente projeto, passaram de forma a deliberar sobre como se daria o pagamento e o custeio das indenizações aos senhores de escravos que aceitassem alforriar os seus.

Durante a presente deliberação o Barão de Bom Retiro, faz a seguinte colocação sobre as indenizações a serem custeadas:

A indenização será satisfeita pelo produto de um imposto de mil réis por cabeça de escravo sem distinção de sexo ou idade, e se não for suficiente, por um imposto sobre herança em que haja transmissão de propriedade escrava, o qual poderá ser gradualmente elevado, não se tratando de ascendentes ou descendentes [...]⁶⁷.

Sobre estas considerações elencadas pelo Barão de Bom retiro, o Conselheiro Nabuco, sustenta que se algum senhor de escravo tomar medidas que venham a se tornar coercitivas aos escravos ou seus filhos libertos, deveriam ser tomadas medidas diretas ou indiretas, para que seja alcançado qualquer um dos atingidos, fazendo assim o seguinte relato:

A providência indireta consiste em suprimir a roda dos expostos para tornar as exposições patentes. Assim os senhores não terão facilidade de abandonarem os recém-nascidos. Não é provável que eles se queiram arriscar às penas do infanticídio e à sublevação dos escravos (...)A providência direta consiste em obrigar os senhores a pagar as casas de

66BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 244.

67BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS8-Terceiro_Conselho_de_Estado_1868-1873.pdf>. Acesso em junho de 2017, p. 23.

expostos ou as associações as despesas da criação dos filhos das escravas quando se verificar que eles os abandonaram. As duas providências combinadas hão de produzir um efeito eficaz, senão pleno, ao menos quanto possível⁶⁸.

Assim, com o final da discussão da viabilidade dos projetos analisados por São Vicente e o próprio Nabuco, se deu origem o projeto de Lei de 28 de setembro de 1871, que foi a culminação da liberação gradual e efetiva dos escravos, no sistema trabalhista brasileiro, onde acaba por gerar a alforria de forma pacífica dentro do império.

Dessa forma, com o trabalho conjunto dos projetos apresentados e das sessões de debate, pôde-se fazer com que o Brasil firmasse entendimento e legislação própria e eficaz no sentido de erradicar, ou melhor, começar o processo de erradicação da escravidão, processo que perdura até os dias atuais.

⁶⁸Idem.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em si discorre sobre um processo histórico muito importante no desenvolvimento das atividades públicas e comerciais brasileiras, onde pode verificar-se a importância da propriedade privada, sobre qualquer outro bem social da época. Pois com o desenrolar do presente pode se verificar que não se estava tentando abolir a escravidão no Brasil, mas sim fazer uma dinâmica capaz de não desfavorecer os poderosos, os mais abastados, ou seja, os donos de escravos, que em suma são os que detêm o poder e são capazes de financiar as campanhas.

Nesta vertente, ao ler as atas do Conselho de Estado, das quais dispuseram ao final a criação de um projeto de lei que determina a emancipação dos escravos, uns por nascerem depois daqueles períodos, outros porque pagaram por sua liberdade e outros que serão agraciados pelo estado com o pagamento de sua indenização junto aos seus senhores.

Assim, o Conselho de Estado, ao discutir de forma velada a alforria dos escravos, não estava diretamente pensando neste problema, mas sim, como seria feito o pagamento da indenização aos senhores de escravos. Como estes seriam pagos pela perda de sua propriedade, como o Estado conseguiria bancar tais indenizações, uma vez que o escravo era considerado uma coisa e não um ser humano.

Nesta vertente de análise, no primeiro momento de verificação, percebe-se a contrariedade dos Conselheiros, em sua maioria, em libertar os escravos que lutassem na guerra do Paraguai, mesmo que os donos de escravos fossem indenizados. Neste caso a supremacia do interesse público sobre o privado não seria respeitada, pois como está dando maior valor à propriedade privada, os próprios conselheiros tiram o direito do Estado de gerir seus interesses contra os particulares.

Essa contrariedade não se dava de maneira formal quanto à violação da propriedade privada, ou seja, o título de posse sobre o escravo, mas faziam-na de forma velada, colocando que estavam receosos quanto à liquidez do Estado, a garantia da ordem pública, entre outras desculpas para a manutenção da escravidão no Brasil.

O que se vê ainda na análise das diversas atas das seções que precedem a

análise dos projetos e a criação da lei do ventre livre, é que os conselheiros não são patriotas ferrenhos, pois não estão tão preocupados com a vitória na guerra do Paraguai, mas sim com a defesa do valor de mercado, ou seja, com a defesa dos direitos de propriedade que se imputava sobre os escravos e como os seus senhores seriam indenizados, ou melhor, como poderiam manter suas altas receitas se tivessem de pagar salários aos seus trabalhadores depois da alforria dos escravos.

Seguindo a análise das atas, percebe-se que quando chega na análise dos Projetos de Nabuco e São Vicente, a maior preocupação era no pagamento das indenizações, e como achar artifícios capazes de frear a alforria dos escravos, ou fazer com que a mesma se tornasse gradativa, mas da forma mais lenta possível.

Durante as sessões que se dispuseram, o discurso de uso dos escravos na Guerra do Paraguai estava pautada especificamente sobre o dever de indenizar e a legalidade de respeitar a propriedade privada, Com o passar dos anos foi percebendo-se que a alforria era um processo eminente e sem volta, os conselheiros começaram a mudar o tom da conversa e com o afã de prorrogar a escravidão no território nacional por mais alguns anos, ganha força a tese de que somente poderia falar-se em abolição da escravidão.

Sobre a tentativa de analisar qual seria o momento de interposição do período de melhor vertente para a aplicação da lei, tentou-se nas seções de 1868, que discutiam os projetos do nobre Conselheiro Nabuco. O Imperador Dom Pedro se fazia presente e com o uso da palavra fez a interrupção do discurso, solicitando que apenas fossem analisados os Projetos em si, e não quando seria a melhor época para a aplicação da presente legislação.

Então, apesar da tentativa velada de tentar conseguir protelar a aplicação do projeto, o Imperador demonstrou que os Conselheiros devem se manter fiel à discussão dos projetos, e não sobre quando os mesmos devem ser aplicados.

Assim, com a preocupação de fazer com que os donos de escravos tenham a propriedade privada garantida, é homologada a Lei de 28 de setembro de 1871, onde se toma a discussão em procedimentos legislativos do Império.

Desta forma, esperamos que a elaboração do presente trabalho possa ajudar em futuros trabalhos e debates sobre a Lei do Ventre Livre, servindo como formação de um estopim e ajuda para o ponto de partida dos mesmos, colaborando com os acadêmicos que decidirem debater sobre o assunto em tela, aprofundando-se então

sobre a aprovação da lei supracitada que foi homologada em 1871.

REFERÊNCIAS

BLACKBURN, Robin. **A queda do Escravismo Colonial 1776-1848**. Rio de Janeiro:Record, 1988.

BRASIL. **Abolição da escravatura no Brasil**. Disponível em:<<http://odia-a-historia.blogspot.com.br/2015/04/abolicao-da-escravatura-no-brasil.html>>. Acessado em abril de 2017.

BRASIL. **Brasil Imperial**. Disponível em:
<<http://netopedia.tripod.com/historia/IREinado.htm>>. Acessado em abril de 2017.

BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 5 de novembro de 1866. Atas do Conselho de Estado Pleno, Terceiro Conselho de Estado, 1865-1867. Disponível em:
<http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS6-Terceiro_Conselho_de_Estado_1865-1867.pdf>. Acesso em abril de 2017.

BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS7-Terceiro_Conselho_de_Estado_1867-1868.pdf>. Acesso em maio de 2017.

BRASIL. **Conselho de Estado**, Ata da sessão de 16 de abril de 1868. Disponível em: < http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS8-Terceiro_Conselho_de_Estado_1868-1873.pdf>. Acesso em maio de 2017.

BRASIL. **Conselho de Estado in Artigos de apoio Infopédia** Porto: Porto Editora, 2003-2017. Disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$conselho-de-estado](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$conselho-de-estado). Acessado em outubro de 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio Do Brazil (De 25 De Março De 1824)**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acessado em junho de 2017.

BRASIL. **Entenda a formação dos partidos políticos no Brasil**. Universitário notícias. Disponível em: <<http://www.universitario.com.br/noticias/n.php?i=3150>>. Acessado em junho de 2017.

BRASIL. **Legislação Informatizada - LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826 - Publicação Original**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38538-9-setembro-1826-567032-publicacaooriginal-90476-pl.html>. Acessado em maio de 2017.

BRASIL. **Saiba mais sobre o Brasil império**. Portal Brasil. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2009/11/imperio>>. Acessado em abril de 2017.

CABRAL, Dilma. **Conselho de Estado**. Disponível em: <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5576>>. Acessado em outubro de 2017

CARVALHO, Feliciano de e LEITE, Kátia Lima Sales. **A participação do instituto dos advogados brasileiros no estado constitucional imperial: o embate com a escravidão e a luta de Luiz Gama**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fd2825f3cd6fcd58>>. Acessado em abril de 2017.

CASSOLI, Marileide Lázara. **Trajetórias de liberdade: escravos e senhores nas barras dos tribunais marianenses (1850-1888)**. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1375215234_ARQUIVO_ARTIGOANPUH2013final-Marileide.pdf>. Acessado em junho de 2017.

FABER, Marcos. **História dos partidos políticos no Brasil**. Disponível em: <http://www.historialivre.com/brasil/partidos_politicos.pdf>. Acessado em junho de 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Edusp, 11ª edição. 2003.

GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra. **A História da Escravidão Negra no Brasil**. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/historia-da-escravidao-negra->

[brasil/#ixzz4D5AJmd8U](#)>. Acessado em maio de 2017.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Expressão Popular, Ano: 2010.

GRINBERG, Keila. **O Fiador dos Brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Rebouças**. São Paulo: Civilização Brasileira, 2002.

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. (vol.I) Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

MALHEIRO, Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. (vol.II) Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

MENDONÇA, Joseli Nunes. **Cenas da abolição: escravos e senhores no parlamento e na justiça**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2001.

MIRANDA, Borges, Fernando Tadeu de, **Brasil e Paraguai - uma releitura da guerra**. Entrelinhas-Carrion. Disponível em:
<<http://www.historiadobrasil.net/guerraparaguai/>>. Acessado em abril de 2017.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Rio de Janeiro: Purchased, 1963.

NABUCO, Joaquim. **Um Estadista do Império**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da Casa Imperial: juriconsultos, escravidão e lei de 1871**. São Paulo: Editora da Unicamp, 2001.

PEREIRA, Luciana Francisco. **A escravidão contemporânea e os princípios do Direito do Trabalho**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008.
Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5242>. Acessado em abril de 2017.

SENA FILHO, David. [Os Negros, a Cidadania, a Economia e a Escravidão. Para não esquecer](#). Disponível em:

<<http://www.brasil247.com/pt/colunistas/davissena/199381/Os-Negros-a-Cidadania-a-Economia-e-a-Escravid%C3%A3o-Para-n%C3%A3o-esquecer.htm>>. Acessado em junho de 2017.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "**Escravidão no Brasil**"; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>>. Acessado em junho de 2017.

SOUZA, Maria do Carmo Campello de. **Estado e Partidos Políticos no Brasil (1930 a 1964)**. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1983.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.